



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
JADIANE VIEIRA GENEROSO

**A RELAÇÃO ENTRE O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A RELIGIÃO:
OS LIMITES DA LIBERDADE RELIGIOSA DE AGENTES POLÍTICOS FRENTE À
LIBERDADE DE EXPRESSÃO.**

Araranguá

2020

JADIANE VIEIRA GENEROSO

**A RELAÇÃO ENTRE O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A RELIGIÃO:
OS LIMITES DA LIBERDADE RELIGIOSA DE AGENTES POLÍTICOS FRENTE À
LIBERDADE DE EXPRESSÃO.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Geraldo Paes Pessoa, MS.

Araranguá

2020

JADIANE VIEIRA GENEROSO

**A RELAÇÃO ENTRE O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A RELIGIÃO:
OS LIMITES DA LIBERDADE RELIGIOSA DE AGENTES POLÍTICOS FRENTE À
LIBERDADE DE EXPRESSÃO.**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Araranguá, 07 de julho de 2020.

Prof. Geraldo Paes Pessoa, MS.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Guilherme Macieski Marcon, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. José Adilson Cândido, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Às minorias sociais.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente ao Grande Espírito, pela expansão da consciência sobre os mistérios da existência, me ensinando sabedorias transcendentais para trilhar o caminho da vida, com força e coragem para ser aquilo que acredito.

Agradeço aos meus avós, por me receberem e acolherem em suas vidas com tudo o que possuem de melhor, suprimindo todas as minhas necessidades, me dando amor, carinho, e por torcerem por mim.

Agradeço à minha mãe, pela garra e determinação para enfrentar as adversidades da vida, sendo que quando uma mulher se liberta, ela liberta as demais à sua volta. Também, por me colocar no caminho dos estudos e sempre frisar a importância do conhecimento para a independência.

Agradeço às minhas irmãs, pelos laços afetivos.

Agradeço aos meus amigos, por todas as trocas, diálogos e questionamentos, proporcionando elevar a consciência sobre as diversas questões da vida pessoal e social.

Agradeço a todos os mestres que contribuíram para o meu desenvolvimento até aqui, desde o ensino fundamental até o fim da graduação, bem como aos quais tive o prazer de conviver no âmbito profissional mediante os estágios que acabei percorrendo nesse período.

Agradeço especialmente ao Mestre Geraldo Paes Pessoa, pela pessoa honrosa que é por si só, e por me orientar de forma dedicada, atenciosa, e paciente, conduzindo-me sabiamente nessa tarefa cansativa, porém prazerosa com o conhecimento obtido.

Agradeço a todos os que de forma direta ou indiretamente colaboraram para minha chegada até aqui. Minha imensa gratidão!

“Na luta do bem contra o mal, é sempre o povo que morre” (Eduardo Galeano).

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso apresenta a relação entre o Estado Democrático de Direito e a religião. Diante disso, o trabalho tem como objetivo geral o estudo dos limites da liberdade religiosa de agentes políticos frente sua liberdade de expressão materializada na liberdade de crença. Quanto aos objetivos específicos a compreender a evolução histórica do conceito de Estado, contextualizando no Estado brasileiro com evidência a evolução da tolerância religiosa no Brasil; estudar as dimensões e as garantias fundamentais com ênfase na liberdade de expressão e liberdade de crença; avaliar os limites no exercício destes direitos para os agentes políticos. Como metodologia, utilizou-se a abordagem dedutiva, com uso de pesquisa bibliográfica. A partir das informações obtidas, concluiu-se que os agentes políticos não devem fazer do espaço público a extensão de sua vida privada, uma vez que os agentes políticos agem representando os valores constitucionais que consagram todos os grupos sob a proteção do Estado democrático. Os agentes políticos representam a vontade do Estado e o de interesse público de garantia do bem-estar social, não admitindo que a vontade da maioria exclua a existência da minoria, se sobrepondo aos princípios fundantes de um Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Estado laico. Democracia. Tolerância. Pluralismo. Liberdade religiosa. Liberdade de expressão.

ABSTRACT

The present work of conclusion of the course presents the relationship between the Democratic Rule of Law and religion. Given this, the work has as general objective the study of the limits of religious freedom of political agents in face of their freedom of expression materialized in freedom of belief. As for the specific objectives to understand the historical evolution of the concept of State, contextualizing in the Brazilian State with evidence the evolution of religious tolerance in Brazil; study the fundamental dimensions and guarantees with an emphasis on freedom of expression and freedom of belief; evaluate the limits on the exercise of these rights for political agents. As a methodology, the deductive approach was used, using bibliographic research. From the information obtained, it was concluded that political agents should not make public space the extension of their private life, since political agents act representing the constitutional values that enshrine all groups under the protection of the democratic state. Political agents represent the will of the State and the public interest to guarantee social well-being, not admitting that the will of the majority excludes the existence of the minority, overlapping the founding principles of a Democratic State of Law.

Keywords: Secular state. Democracy. Tolerance. Pluralism. Religious freedom. Freedom of expression.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	DO ESTADO E DA RELAÇÃO COM A RELIGIÃO	11
2.1.1	Da origem e da evolução histórica do conceito de Estado	11
2.1.1.1	Da origem do Estado	11
2.1.1.1.1	<i>A partir do Cristianismo, o Estado e o surgimento da relação com a Religião.....</i>	<i>15</i>
2.1.1.1.2	<i>Estado Moderno: separação Estado-Igreja e a laicidade como consequência</i>	<i>17</i>
2.1.1.2	Do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito.....	20
2.1.1.2.1	<i>Finalidade do Estado.....</i>	<i>23</i>
2.1.2	Estado ateu, Estado confessional e Estado laico.....	24
2.1.2.1	Da diferenciação entre secularização e laicidade	25
2.1.2.2	Natureza jurídica e elementos que integram o conceito de separação Estado-Igreja.	27
3	O ESTADO BRASILEIRO.....	28
3.1.1	Evolução Constitucional da tolerância religiosa no Brasil.....	31
3.1.2	Dos Direitos e das Garantias Fundamentais.....	37
3.1.2.1	Direito à Liberdade e regime democrático	42
3.1.2.1.1	<i>Liberdade de expressão</i>	<i>43</i>
3.1.3	Liberdade de Expressão no Constitucionalismo brasileiro	45
4	LIBERDADE RELIGIOSA, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O ESTADO	49
4.1.1	Liberdade religiosa.....	49
4.1.1.1	Liberdade religiosa X Estado laico.....	50
4.1.2	A liberdade de expressão para os órgãos e agentes políticos.....	52
4.1.2.1	Agentes Políticos e os limites da liberdade de expressão.....	54
5	CONCLUSÃO.....	63
	REFERÊNCIAS	70

1 INTRODUÇÃO

O Estado é ente soberano dotado de poder de dominação que visa regular a vida em sociedade. Ao longo da evolução histórica da humanidade, a religião esteve intimamente relacionada com o Estado, ainda que tal terminologia não fosse utilizada para designar sociedades politicamente organizadas no contexto das primeiras civilizações, a religião foi utilizada como um referencial para reconhecimento de direitos.

A fusão entre essas duas instituições sociais se intensifica na Idade Média, quando o caráter ecumênico da Igreja fez da vertente cristã a única verdade em matéria de fé.

Além do mais, tendo em vista a instabilidade política vivida na época, com a indistinção das esferas espiritual e temporal, a religião era confundida com o próprio Estado, tendo sua autoridade fundamentada na vontade e finalidade divina, influenciando diretamente na condução da vida social conforme os interesses hegemônicos daquele contexto.

No entanto, a Igreja diminui seu império quando o movimento religioso marcado pela Reforma Protestante ousa emergir, apesar de censuras, perseguições e guerras civis religiosas ocasionadas pelo dissenso de ideias e disputas pela unidade confessional.

Assim, com o advento da modernidade, diante dos movimentos racionalistas da época (do século XVI ao século XVIII), ocorre o declínio da religião sobre os diversos seguimentos da vida social, representado pela secularização do aparelho estatal e a necessidade de segurança jurídica em garantia de direitos. Nesse aspecto, nasce efetivamente a ideia de um Estado dotado de soberania para atender aos interesses do povo.

Atualmente, o Estado brasileiro é um Estado laico, tendo a República como forma de governo, e o Federalismo como forma de Estado, além de aderir ao regime democrático de direito com a finalidade de garantir o respeito às liberdades individuais. Dentre elas, a liberdade religiosa e a liberdade de expressão.

Ambas as liberdades sofreram restrições ao longo da história constitucional do Brasil, tendo em vista que, num primeiro momento, adota a Igreja Católica Apostólica Romana como a religião oficial do Estado, apenas tolerando as demais. Posteriormente, embora respaldadas juridicamente, essas liberdades foram mais ou menos garantidas, a depender do regime em que se encontrava o Estado brasileiro.

No entanto, o passado está impregnado no presente, nas formas de agir de toda a sociedade, a intolerância consiste em herança histórica que o constitucionalismo moderno se propõe romper.

Com o processo de redemocratização do regime jurídico-político brasileiro, vigente até então, houve a ampla garantia dessas liberdades, primando pela pluralidade de ideias entre os indivíduos que convivem na sociedade.

Entretanto, diante de um cenário de intolerância e omissão legislativa, no que tange a garantia de direitos de minorias sociais, com base em fundamentalismo religioso, questiona-se a efetividade de um Estado Democrático de Direito impregnado de dogmas e postulados de origem religiosa, onde o problema está nos limites do exercício da liberdade de expressar a liberdade religiosa para os agentes públicos, em especial os agentes políticos.

Dessa forma, buscou-se tratar dos limites da liberdade religiosa de agentes políticos, frente à liberdade de expressão, o que é relevante para a compreensão desta faceta da liberdade constitucional no limiar dos direitos fundamentais.

Utilizou-se o método de abordagem dedutivo, que, a partir da abstração normativa revelada nas normas constitucionais e dos valores que advém do processo histórico, traz resposta para o problema dos limites.

Quanto aos métodos de procedimento, utilizou-se o método histórico, busca-se para o trabalho os elementos de origens histórica, acompanhando a evolução do objeto pesquisado, neste caso sendo a liberdade de crença e os valores fundantes do Estado.

A pesquisa foi de natureza bibliográfica em artigos científicos, textos constitucionais e históricos, por intermédio de bases de dados disponíveis na Internet.

O problema da pesquisa está sintetizado no objetivo geral que trata indagar sobre os limites da liberdade de expressão religiosa de agentes políticos.

Quanto aos objetivos específicos, deles decorreram a construção do sumário de pesquisa que resultou na divisão dos capítulos do trabalho: no primeiro, tratou-se da origem e da evolução histórica do conceito de Estado até a sua finalidade de garantia do bem-estar social; no segundo, contextualizou o Estado brasileiro, a evolução da tolerância religiosa no Brasil, dos direitos e suas dimensões e as garantias fundamentais visando demonstrar a importância do Estado em garantia das liberdades individuais em um regime democrático, tratando também da liberdade de expressão; e, por fim, considerando a liberdade religiosa e a laicidade estatal, trata-se dos limites da liberdade de expressão de agentes políticos.

2 DO ESTADO E DA RELAÇÃO COM A RELIGIÃO

2.1.1 Da origem e da evolução histórica do conceito de Estado

2.1.1.1 Da origem do Estado

A concepção da palavra Estado deriva do latim, *status*, que significa estado, posição e ordem (BASTOS, 1999, p. 35), foi utilizada para designar uma sociedade politicamente organizada, surgindo dessa forma pela primeira vez no século XVI. No entanto, embora existam correntes que não admitem a existência do Estado antes dos tempos modernos, há correntes, no entender de Dallari (2016, p. 59), que não ignoram a existência de sociedades anteriores àquele tempo, como aquelas na antiguidade que, mesmo com nomes diversos, utilizavam-se da mesma essência para se organizar politicamente e fixar regras de convivência

Quanto à época de seu surgimento, Dallari (2016, p. 60) conta que dentre as teorias existentes, pode-se simplificar em três correntes fundamentais: a) a de que o Estado sempre existiu, paralelamente à sociedade, uma vez que é de necessidade do homem a organização social, com autoridade e poder, de modo a determinar o comportamento coletivo; b) tem-se a ideia de que a sociedade humana existiu sem um Estado e, posteriormente, por motivos diversos e de acordo com cada condição, a fim de atender às demandas sociais, formou-se o Estado; c) por fim, existe a corrente de autores que não admitem a existência de um Estado antes dos tempos modernos, pois acreditam que a sociedade política deve possuir características bem definidas, como a prática da soberania.

Já quanto à formação originária do Estado, ele parte “de agrupamentos humanos ainda não integrados em qualquer Estado”, que, embora possua divergência quanto às causas, divide-se em dois grandes grupos: a formação espontânea ou *natural* – que estão presentes as teorias de origem familiar, origem em atos de violência, origem em causas patrimoniais e origem em desenvolvimento interno da sociedade; e a formação *contratual* – que sustenta a criação do Estado derivado do ato de vontade entre os homens. (DALLARI, 2016, p. 61-62)

Darcy Azambuja (1999, p. 101) aduz que “o modo originário de formação de Estados confunde-se até certo ponto com a sua formação social”, pontuando que quando uma população, sobre um território sem Estado constituído, organiza-se politicamente, “por impulso espontâneo de suas forças sociais e psicológicas”, dá-se a formação originária.

A teoria familiar se baseia nas tradições e mitos, extraíndo a ideia de que o Estado é o desenvolvimento e a ampliação da família. Por outro lado, a autora afirma ser um equívoco

assemelhar a origem da humanidade com a origem do Estado, uma vez que o gênero humano provém necessariamente de um seio familiar, não podendo aplicar a mesma lógica para a constituição do Estado, já que este é a reunião de inúmeras famílias (AZAMBUJA, 1999, p. 90),

Na teoria de origem de atos de força, também conhecida como teoria da origem violenta do Estado, sustenta a ideia de dominantes e dominados, do qual o grupo social com menos força se torna submisso a um grupo social com força superior (DALLARI, 2016, p. 62).

Nessa linha de pensamento, Azambuja (1999, p. 93/96) acrescenta que originada por atos de força é inspirada nas ideias de Darwin, pois vê a sociedade política como uma forma de luta pela vida, sendo que a sobrevivência dos mais aptos mediante os governantes e a organização da concorrência na estrutura jurídica dos Estados. Assim, “um grupo domina o outro, escraviza-o, organiza uma ordem política, já o Estado existia”, considerando errôneo abordar tal questão para tratar sobre origem.

Existe também a teoria que defende a formação do Estado com a finalidade de se aproveitar dos benefícios da divisão do trabalho, denominada como origem em causas econômicas ou patrimoniais. Dentre os autores desta corrente de pensamento, Dallari (2016, p. 62-63) destaca Engels que nega a origem do Estado em conjunto com a sociedade, afirmando que ele “é antes um produto da sociedade, quando ela chega a determinado grau de desenvolvimento”, e considera o nascimento do Estado a partir da necessidade de uma instituição que não só garantisse as novas riquezas individuais, e não apenas consagrasse a propriedade privada como um objetivo da comunidade humana, mas que, além de tudo, permitisse a exploração e domínio da classe possuidora de acúmulo de riquezas em face da classe não possuidora. Destaca ainda Karl Marx que, na mesma linha de raciocínio, qualifica o Estado como “um instrumento da burguesia para a exploração do proletariado”, podendo ser extinto no futuro, considerando a sua não existência nos primórdios da sociedade humana e sua criação ter sido puramente artificial visando atender interesses de uma minoria.

Quanto à origem no desenvolvimento interno da sociedade, esta teoria acredita que o Estado é uma potencialidade em todas as sociedades humanas, que não necessitam dele enquanto sociedades simples, mas que na medida em que se tornam complexas, nasce a necessidade do Estado; ou seja, sem considerar qualquer fato externo, simplesmente a partir de um desenvolvimento espontâneo da sociedade dá-se origem ao Estado. (DALARRI, 2016, p. 63)

Nesse aspecto, Azambuja (1999, p. 54) acrescenta que conforme a civilização progride, multiplicam-se as atividades exercidas entre os indivíduos, crescendo o número de

atritos e pontos controversos, aumentando, assim, a necessidade do poder organizado, de modo que exista uma autoridade imparcial que prime pelo bem coletivo de forma aceita por todos.

Cabe ressaltar a doutrina teológica, que acreditava que o Estado e todas as demais coisas existentes no mundo eram obras de Deus, que ele designaria a autoridade estatal, e que todo poder provinha de Deus, contribuindo significativamente para o absolutismo monárquico da Idade Média, pois “os reis deviam satisfação unicamente a Ele, que foi quem lhes confiou diretamente o poder” (BASTOS, 1999, p. 37). Dentre os autores que mais contribuíram para essa corrente de pensamento, estão Santo Tomás de Aquino e Santo Agostinho.

Por outro lado, visando desassociar os valores humanos da religião, no final da Idade Média e início da Idade Moderna, nasce a doutrina do jusnaturalismo, o qual seus defensores, segundo Bastos (1999, p. 38), acreditavam que “o homem vivia num ‘estado de natureza’ que antecedia o ‘estado social’ e que “existe um direito natural que precede o direito positivo”, ou seja, um direito existente anteriormente à criação das leis, o qual imperavam “o conjunto daquelas regras morais que se encontravam implícitas na alma humana, como, por exemplo, a caridade, a solidariedade e a amizade”. Se tornando insuficiente tais regras “para manter a convivência pacífica dos membros de uma sociedade”, necessário se fez a criação de normas pelo próprio homem de modo a implementar a ordem e a segurança dentro da sociedade, com a finalidade de “controlar os ímpetos humanos e servir de veículos para a realização do bem comum” (BASTOS, 1999, p. 38).

Ainda, sobre direito natural, Bastos (1999, p. 38) informa que nessa teoria, “o Estado teve sua origem na própria sociedade e na ordem regular das coisas, que, com seu desenvolvimento natural, legitimou o poder como decorrência desse desenvolvimento”. Nascendo, assim, o Estado, “a partir do momento em que a sociedade se dá conta de que é possível se auto-administrar [*sic*], e que deve existir uma instituição superior capaz de realizar o bem comum e proteger os direitos individuais de cada um de seus integrantes”.

Já a teoria do contrato social adota a concepção de que o Estado surge a partir de um pacto de vontade entre os homens, os quais abrem mão de uma parcela de seus direitos individuais visando o interesse coletivo. Dentre os pensadores dessa corrente política estão destacados Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau que, assim como a corrente jusnaturalista, “também acreditavam que o homem partiu de um “estado de natureza para um ‘estado social’” (BASTOS, 1999, p. 39), com a diferença do uso da razão.

Ainda, o autor afirma que para Hobbes, “o homem em seu ‘estado de natureza’ encontrava-se em uma verdadeira guerra de todos contra todos, na qual o homem era lobo do próprio homem”, surgindo, então, a necessidade de um contrato social. Tal contrato consiste na

entrega dos direitos individuais à autoridade soberana a fim de exercer o bem comum. Para completar, “Hobbes não pregou os direitos individuais, pois era ardente defensor da teoria da submissão integral do indivíduo à autoridade estatal, como sendo este o único meio possível de se escapar do caos que vigorava no ‘estado de natureza’” (BASTOS, 1999, p. 39-40).

Acreditava Locke que o nascimento do Estado se dá a partir da celebração de um pacto social, com a anuência de todos, e que tem por finalidade a realização do bem comum e proteção de bens e direitos. Pois, diferentemente de Hobbes, que acreditava no surgimento da propriedade somente após o surgimento da sociedade e Estado – já que só a partir do Estado se deu controle ao caos, Locke, baseado na ideia de que o homem é essencialmente pacífico, defendia que “mesmo no ‘estado de natureza’ já existia a noção de propriedade e que ela foi uma das principais causas para o surgimento da sociedade”. (BASTOS, 1999, p. 40)

Já Rousseau, acreditava que no “estado de natureza” dos homens imperava o estado de bondade e liberdade humanas, que a partir da arte veio a degradação humana através da cobiça, inveja, competitividade; necessitando, dessa forma, celebrar um contrato social “à busca da manutenção de segurança e de uma convivência pacífica e harmônica existente no ‘estado de natureza’” (BASTOS, 1999, p. 42).

José Maria Alves da Silva (2017, p. 3) cita a concepção de Weber (1991), que utiliza o termo “patrimonialismo” para designar sistemas político-sociais em que o Estado não se restringe à função pública, mas se envolve com outros domínios, estes de interesses particulares dos que comandam, ocorrendo confusão entre os limites do público e do privado.

Assim, segundo Weber (1999):

o patrimonialismo constitui um exercício de poder político que se situa no tipo de “dominação tradicional”, no qual a legitimidade do chefe político decorre exatamente da tradição, ou seja, de um *costume* socialmente arraigado, de uma *autoridade* que existiu desde sempre. Uma das características principais do patrimonialismo é o fato de ser um poder exercido individualmente, amparado por um aparato administrativo recrutados a partir de critérios pessoais. Tal forma de dominação possui raízes históricas patriarcais, de modo que não há uma separação entre os interesses da autoridade, e os interesses dos governantes: a administração política é tratada como um “assunto pessoal” do chefe político (*apud* WERMUTH; NIELSSON, 2017, p. 51).

Conforme José Maurício Domingues (2008, p. 187), a visão patrimonialista do Estado se dá quando posições e cargos são explorados por governantes e funcionários, e os seus recursos financeiros são indistintos em relação aos recursos patrimoniais do Estado, ou então advém justamente da exploração das posições que ocupam.

Portanto, amplas são as teorias que versam sobre a origem do Estado, e observamos que estas são conflitantes em vários aspectos, mas ainda assim podemos extrair semelhanças no que se refere ao Estado se tratar de uma força superior, com poder soberano sobre os demais

e, dessa forma, Ranieri (2013, p. 37) destaca o Estado como sendo, de modo geral, “uma forma de associação, dotada originalmente de poder de dominação, formada por homens e ocupando um território”.

2.1.1.1.1 A partir do Cristianismo, o Estado e o surgimento da relação com a Religião

Não se ignora que a relação religião e o Estado advém de fases anteriores ao cristianismo e que outros povos construíram histórias distintas do recorte que se propõe neste trabalho, que se limita ao desenvolvimento do Estado que originou o padrão europeu, e que influenciou diretamente o modelo atualmente vigente no Brasil.

Segundo Walter Guandalini Júnior (2017), a fusão entre religião, direito e Estado na sociedade romana não surgiu com o cristianismo, e sim antes mesmo, com a própria lógica da sociedade imperial, na qual se tinha uma divinização da figura do imperador e se exigia que para ser um bom imperador, deveria ter as características dos deuses, características estas atribuídas às divindades da sociedade greco-romana pagã. Assim, sendo imperador por décadas e tendo ele as características dos deuses, pouco bastava para que a sua própria figura fosse divinizada e a ele fosse realizado o culto da figura do imperador.

Conforme João Fernandes (2016), a efetivação da aliança do Império com o cristianismo tem por marco inicial com o Imperador pagão Constantino que, visando fortalecer seu poder, em 313 d.C. promulgou o Édito de Milão, reconhecendo, num primeiro momento, o Cristianismo como uma das religiões autorizadas no Império Romano, invertendo a política de perseguição aos cristãos, vigente à época, para a promoção do Cristianismo.

Até Constantino, em Roma coexistiam vários grupos religiosos, que professavam várias religiões. Contudo, começaram a surgir focos de discórdia entre a comunidade ortodoxa e outros grupos religiosos ou não. Assim, Constantino declara o Cristianismo (Ortodoxo) como a religião oficial do Império, momento em que a Igreja passou a receber grandes poderes, acumulando riquezas, e seus líderes passaram a fazer parte ativamente do poder político (FERNANDES, 2016).

Dessa forma, adentramos ao período do Estado Medieval, compreendido entre os séculos X e XV, o qual Dallari (2016, p. 73) indica o cristianismo, as invasões bárbaras e o feudalismo como sendo os principais elementos que caracterizaram a sociedade política dessa época.

Assim, Emerson Garcia (2014) afirma que em períodos mais remotos, a religião era utilizada como um referencial em reconhecimento de direitos ou para a participação na vida

política do Estado. Mas que a intensa expansão do Cristianismo transcendeu as questões religiosas, fazendo com que a Igreja Católica Apostólica Romana exercesse domínio total no cenário político do Ocidente.

Nesse período, a Igreja detinha tamanho poder a ponto de os papas serem responsáveis pela criação e destruição de impérios, bem como nomeavam e depunham imperadores. Sendo assim, nesse contexto, Estado e religião se interpenetravam de tal maneira que era inaceitável uma dissociação entre as leis terrenas e as leis divinas – que eram leis impostas pela Igreja e pela interpretação que realizava da Bíblia. Sendo que o fundamento do Estado nessa época se dava pela vontade de Deus e para servir a Deus (GARCIA, 2014).

Lígia Mori Madeira (2017, p. 6) aduz que é a Igreja a responsável pela fixação de um conceito de direito – chamado de direito canônico – este calcado na ética social, sobretudo na ética cristã.

A importância do Direito Canônico na Idade Média é apresentada por John Gilissen (1995, p. 134) mediante a consideração de alguns fatores, tais como: a) o caráter ecumênico da Igreja, que sempre buscou tratar o cristianismo como única religião verdadeira; b) alguns domínios do direito privado, sendo os conflitos resolvidos nos tribunais eclesiásticos; c) o direito canônico foi o único direito escrito durante a maior parte desse período, enquanto que o direito laico permaneceu essencialmente consuetudinário; d) assim, o direito canônico foi objeto de trabalhos doutrinários muito antes do direito laico, tendo este sofrido forte influência do direito canônico na sua formulação e desenvolvimento posterior.

O Direito Canônico foi de suma importância para a formação e manutenção das instituições e da cultura jurídica ocidental nesse período, diante da criação de uma classe fortemente fundamentada em preceitos ecumênicos cristãos e tendo estabelecido toda a reorganização da vida jurídica europeia, com o desenvolvimento de cortes, tribunais, e jurisdições por influência desse direito advindo da Igreja (MADEIRA, 2017, p. 7).

Conforme John Gilissen (1995, p. 35), nessas sociedades arcaicas, o direito ainda está fortemente impregnado de religião, sendo difícil distinguir regra religiosa e regra jurídica, uma vez que o homem vive no temor constante dos poderes sobrenaturais, existindo uma indiferenciação e confusão muito grande entre religião, moral e direito.

Cabe destacar que o feudalismo também marcou o período medieval e, de acordo com Ranieri (2013, p. 39) apresenta a “descentralização e dispersão do poder político” como principais características dessa época. Assim, Bastos (1999, p. 77), afirma que na Idade Média não existia a supremacia incontestada de uma pessoa, classe ou organização. Eram múltiplos os

entes que reclamavam poderes originários, dentre eles o Papa, os reis, a nobreza feudal, as cidades, entre outros – ou seja, não se reconhecia reciprocamente nenhuma soberania.

Nesse período, não havia conflito quanto às fontes normativas, já que Deus era o legislador, o Papa seu representante e ao poder temporal era atribuído a condução sobre os assuntos humanos de acordo com as normas divinas. No entanto, as disputas de jurisdição sempre existiram, desde o início da Igreja e dentro da própria, gerando grandes embates políticos entre Papas, Imperadores e Reis, quanto à definição das áreas de influências, divisão de funções, e também sobre o poder de legislar – que veio a se intensificar a partir da chamada Disputa das Investiduras (KRITSCH, 2004, p. 110).

Segundo Thiago Hansen (2017) essas disputas se davam diante da dificuldade de acordo que o poder eclesiástico tinha com relação a coroar o rei ou então precisar da autorização da cidade para nomear bispos.

Segundo Sahid Maluf (1995, p. 111), é possível observar a existência de dois poderes – o temporal e o espiritual – os quais ao longo dos primeiros séculos os Imperadores cumulavam ambos os poderes, sendo que em relação ao poder espiritual este era anticristão. No Estado Medieval, houve a separação e coexistência dos dois poderes, visando evitar os abusos decorrentes da acumulação. E, assim, num primeiro momento, o Bispo era superior ao Imperador no domínio eclesiástico, e, no domínio das coisas laicas, o Imperador era superior ao Bispo (MALUF, 1995, p. 111).

Ocorre que, a partir do século VII, a doutrina da supremacia do poder espiritual sobre o poder temporal começou a se desenvolver, passando ao entendimento predominante de que “o poder espiritual governa as almas e o poder laico, o corpo, mas, como a alma é superior ao corpo, a autoridade eclesiástica é superior à autoridade laica” (MALUF, 1995, p. 112).

Dessa forma, a Idade Medieval foi marcada por causas e consequências de uma permanente instabilidade política, a partir de um poder superior, com infinitas pluralidades de poderes inferiores, sem hierarquia definida; nascendo a necessidade de ordem e de autoridade, pois, também os senhores feudais já não toleravam as exigências de monarcas, a cobrança de altas tributações e o constante estado de guerra que vinha a prejudicar a vida econômica e social. Surgindo, então, um despertar de consciência em busca da unidade, ou seja, a afirmação de um poder soberano dentro de uma delimitação territorial (DALLARI, 2016, p. 76-77).

2.1.1.1.2 Estado Moderno: separação Estado-Igreja e a laicidade como consequência

Dalmo de Abreu Dallari (2016, p. 77, grifo do autor) afirma que “as deficiências da sociedade política medieval determinaram as características fundamentais do *Estado Moderno*”.

Pois, diante da supremacia do poder espiritual sobre o poder temporal, provocou-se uma reação violenta do poder temporal, bem como formou-se a corrente reacionária dentro da própria cristandade, com a ideia do liberalismo religioso, consolidado pela Reforma. Assim, sob influência dos racionalistas Renascentistas, surge o absolutismo monárquico como uma solução extremada, consolidando o monarca como detentor absoluto de todos os poderes (MALUF, 1995, p. 119).

Nesse aspecto, Hansen (2017) afirma que os processos de Reforma e Contrarreforma contribuíram fundamentalmente para a tentativa de separação e reorganização dessas duas esferas de poder – o laico e o religioso –, tendo em vista que “em alguma medida, a tentativa de Estado laico surge como resposta às guerras religiosas ocasionadas pela Reforma”.

No entanto, considerando que não havia distinção entre as funções do Estado e da Igreja, Goulart (2011, p. 3) afirma que “a preservação da unidade religiosa era fator indispensável para a estabilidade política e a prosperidade econômica”. Nesse ponto, tanto católicos quanto protestantes acreditavam que “o poder espiritual e o poder civil se entrecruzavam e era dever do príncipe combater as dissidências e zelar pela unidade da Igreja e da nação”, uma vez que “a permissão de uma pluralidade religiosa significava a fraqueza do príncipe para manter a unidade do Estado” (GOULART, 2011, p. 3).

Nesse contexto de guerras civis – ora iniciada por partidos protestantes, ora iniciada por partidos dos católicos intransigentes, que acabavam interrompidas por um tempo pelos éditos de tentativa de pacificação realizados pela Coroa, ao longo desse período de conflitos e instabilidade política, até o Édito de Nantes – pode-se afirmar que “o objetivo fundamental da tolerância no século XVI, na França, é a necessidade do Estado” (GOULART, 2011, p. 6).

Nesse ponto, buscou-se a criação de um meio pelo qual a divergência religiosa fosse ultrapassada no sentido de estabelecer uma concordância com relação ao governo civil, assim, o instrumento desenvolvido visando efetivar o distanciamento das questões religiosas em disputa no reino é a tolerância civil – proposta e desenvolvida ao longo da segunda metade do século XVI (GOULART, 2011, p. 8).

Nesse aspecto, a tolerância civil não tinha por propósito dar solução à crise doutrinária ocasionada pela Reforma, mas sim à crise política – baseada na conclusão de que a

insistência na unificação confessional era prejudicial ao reino e que a solução era não lidar com as questões teológicas que motivavam as guerras civis (AMARAL, 2008, p. 26).

Posteriormente, surge a tolerância religiosa, que conforme Amaral (2008, p. 23) a não eliminou a tolerância civil, apenas substituiu, uma vez que a tolerância religiosa se fez sobre o alicerce da tolerância civil. A diferença estava na tolerância não como um instrumento ou meio político visando a coexistência social, mas como um pressuposto basilar da humanidade.

Assim, a partir do século XVII, o conceito de tolerância passará a significar um comprometimento com a liberdade de consciência, com base no direito individual do cidadão de dispor do seu próprio espírito. Deste modo, a tolerância religiosa apresenta caráter definitivo e abrange todas as formas de religião (GOULART, 2011, p. 3)

A tolerância é, portanto, uma etapa anterior à laicidade (NAGIB, 2017).

Portanto, o Estado Moderno funda-se com a ideia de soberania, laicidade e na unidade-nação. Assim, em contrapartida às organizações políticas do passado, o Estado Moderno apresenta elementos de distinção entre Estado, Sociedade Civil e da autonomia (SCALQUETTE, 2013, p. 53).

O primeiro elemento trata-se da constituição da esfera pública separada do âmbito domiciliar, enquanto que o segundo elemento, refere-se à autoridade do poder estatal independente da vontade de outra autoridade – seja dos deuses, do papa ou da natureza – levando, dessa forma, ao absolutismo monárquico, entre os séculos XVII e XVIII, o qual prevalecia a vontade do príncipe como força de lei (SCALQUETTE, 2013, p. 53).

Em relação à separação das esferas pública e privada, Domingues (2008, p. 187) afirma que após as concepções do pensamento liberal, uma das suposições fundamentais do Estado Moderno se trata da dissociação entre o público e o privado. Nesse aspecto, o patrimônio estatal dissociou-se do patrimônio de seus governantes, tornando-se aquele em público e este em privado.

Quanto à autoridade política, é possível identificar a existência de duas fases no Estado Absolutista. Na primeira, o poder do Monarca advém da providência divina, em que seu fundamento é religioso; e, a segunda, é marcada pela fase do despotismo esclarecido, calcado em um poder racional advindo das ideias iluministas, mas que pouco modificou os poderes do Monarca que o exercia de forma ilimitada e irresponsável (SILVA, Enio, 2005, p. 218).

Com o pensamento iluminista do século XVIII, surge uma reação ao absolutismo monárquico, partindo do pressuposto de que a vontade do povo é que tem força de lei, pois, o príncipe não se mantém no poder sem o apoio do povo, repudiando, portanto, a vontade do príncipe (SCALQUETTE, 2013, p. 53-54).

Assim, essa reação é marcada pelas revoluções europeias – Revolução Gloriosa de 1688 e a Revolução Francesa de 1789. Iniciando-se com a Revolução Gloriosa de 1688 na Inglaterra, que resultou na instituição do governo parlamentar inglês com a assinatura da *Bill of Rights* (SILVA, Enio, 2005, p. 218).

A Revolução Francesa, por sua vez, apresentou um grau de radicalidade sem precedentes na história (NAGIB, 2017). Surgindo como uma tentativa de romper com as estruturas feudais ainda existentes e culminando na perda das áreas de influência que a Igreja ainda detinha na vida política e social (FILGUEIRAS; TOMAZINE; CASAZZA, 2009).

Rodrigo Scalquette (2013, p. 131) aponta, também, a Revolução Americana de 1776, conhecida como “*wall of separation*”, que instituiu a separação entre Religião e Estado e estabeleceu o livre exercício de qualquer religião.

A diferença entre esses dois episódios históricos de separação entre o Estado e a Igreja, está no fato de que enquanto a Revolução Americana invoca a confiança e a ajuda de Deus, a Revolução Francesa ignora Deus (SCALQUETTE, 2013, p. 137).

Nesse sentido, Cittadino e Machado (2016, p. 166) afirmam que

As Revoluções Francesa e Americana se distinguem bastante, pois havendo o Poder Judiciário atuando nos Estados Unidos como aliado dos indivíduos na luta contra os abusos dos governantes, a Revolução Americana não elegeu, entre os seus objetivos, o insulamento desse poder em relação à política.

Assim, as autoras afirmam que o anseio por segurança certa e pretensão de completude marcaram os momentos pós-revolucionários, na medida em que a codificação se apresentava como um poderoso remédio para romper com o passado e contornar o futuro, para não voltar a reproduzir as práticas que ocorreram (CITTADINO E MACHADO, 2016, p. 166)

Portanto, a ideia de modernidade surge com o rompimento com a tradição, o antigo e passado, sendo esse representado pelo pensamento clerical e que visa a manutenção do *status quo* da Igreja sobre a sociedade, com a dominação do imaginário coletivo sobre a brevidade do fim dos tempos. Enquanto que o pensamento liberal iluminista – do renascimento ao século das luzes – coloca o homem no centro do universo e tira a concepção da providência divina dos acontecimentos históricos, abrindo espaço para o destaque científico (MELLO; DONATO, 2011, p. 262).

2.1.1.2 Do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito

A partir das revoluções burguesas do século XVIII, nasce a submissão do Estado ao Direito, com o objetivo de colocar o poder público em situação de passividade e de respeito

às liberdades fundamentais do indivíduo. Desse modo, o Estado de Direito coloca os governantes sob a vontade da lei (princípio da legalidade), sendo que a lei é produto da vontade do povo – não sendo fruto de uma democracia, mas sim um governo representativo, cujo conceito é mais restrito, tendo em vista a participação popular limitada desse período (SILVA, Enio, 2005, p. 218-219).

Além da limitação formal do Estado ao Direito, é necessário o reconhecimento e proteção de certos valores fundamentais do homem – isto é, o Estado de Direito forte, “pois dele fazem parte os mecanismos constitucionais de controle do poder público de modo a evitar os seus excessos e a garantir as liberdades públicas fundamentais” (SILVA, Enio, 2005, p. 219).

Entretanto, existem Estados em que esse império ao regime legal sofre mitigações, que são o Estado de Direito fraco e fraquíssimo. O Estado de Direito fraco consiste em um Estado dirigido não pelos homens, mas pelas leis. Enquanto que o Estado de Direito fraquíssimo se trata da concepção kelseniana de Estado, que corresponde à redução do Estado de Direito a um ordenamento jurídico (SILVA, Enio, 2005, p. 219).

No intuito de conter os poderes do Estado e de garantir as liberdades negativas, levou-se a um predomínio da lei no Estado liberal que transmutou o Estado de Direito para um Estado de legalidade (SILVA, Enio, 2005, p. 220).

Diante do questionamento em relação ao Estado Legal no que diz respeito à legitimidade da lei, ou então quando ocorrer a ausência dela na elaboração normativa, é que se exigiu a expressão da justiça na elaboração das leis. Criando, assim, o Judiciário – órgão à disposição da sociedade para rever normas jurídicas que não expressem a justiça ou, então, pior, que expressem a própria injustiça (SILVA, Enio, 2005, p. 222).

Por influência do socialismo frente ao liberalismo, o Estado Social nasce em vista do mero formalismo jurídico do princípio da igualdade no Estado Legal, uma vez que a lei produzida nesse período mantinha os cidadãos no estado em que se encontravam, tendo por única garantia a liberdade negativa como abstenção ao poder público. Surgindo, assim, o igualitarismo democrático – elemento que ultrapassa a igualdade jurídica formal e surge como um ideal de equalização econômica e de oportunidades (SILVA, Enio, 2005, p. 222).

Tendo em vista que, segundo o autor:

A liberdade experimentada pelo indivíduo no Estado abstencionista provocou um intenso e grave quadro de desigualdades sociais, especialmente pesado para a classe trabalhadora, impotente perante o poder econômico da classe dominante burguesa. Dessa situação de penúria e miséria do proletariado e de outros seguimentos sociais desfavorecidos e marginalizados, dentro do Estado mínimo, surge o questionamento do papel do Estado: é a incontornável “Questão Social” (SILVA, Enio, 2005, p. 223).

Nesse sentido, o individualismo e a neutralidade do Estado liberal provocaram imensas injustiças, revelando a insuficiência das liberdades burguesas e ampliando a consciência para a necessidade de justiça social (SILVA, José Afonso, 2014, p. 117).

Assim, o Estado Social é caracterizado pela afirmação dos direitos econômicos da sociedade e pelos objetivos da justiça social (também conhecido como *Welfare State*). Portanto, do abstencionismo estatal, passa-se à intervenção pública em prol social, como forma de acabar com as desigualdades existentes na sociedade e oferecer oportunidades para aqueles que se encontram em situação desfavorável (SILVA, Enio, 2005, p. 223-224).

Muito embora o Estado Social tenha sido um grande avanço para a evolução da sociedade, a fragilidade desse tipo de Estado é evidente quando “o aspecto social não passa de mero paternalismo e este se encontra imiscuído em uma estrutura política concentradora de poder, autocrática, ou mesmo carecedora de legitimidade popular” (SILVA, Enio, 2005, p. 225).

Quanto à estrutura política de um Estado, o autor afirma que:

A estrutura política do Estado de Direito deve assentar-se, defendemos, sobre um trinômio composto por aspectos do liberalismo (controle da autoridade e manutenção dos direitos fundamentais do homem), do socialismo (busca da igualdade material e da justiça social) e da *soberania popular* (elemento democrático do poder) (SILVA, Enio, 2005, p. 225, grifo do autor).

Ainda, segundo o autor, o Estado Social, por si só, não atenderia suficientemente o elemento da soberania popular, sendo que, a ausência de qualquer dos elementos apresentados causaria a ruína do ser estatal (SILVA, Enio, 2005, p. 225).

Nesse aspecto, José Afonso da Silva (2014, p. 119) ensina que o Estado de Direito – como Estado Liberal ou Estado Social – não caracteriza um Estado Democrático, que se funda no princípio da soberania popular.

A soberania popular, segundo Crosa (1946), “impõe a participação efetiva e operante do povo na coisa pública, participação que não se exaure [...] na simples formação das instituições representativas, que constituem um estágio da evolução do Estado Democrático, mas não o seu completo desenvolvimento” (*apud* SILVA, José Afonso, 2014, p. 119).

A configuração do Estado Democrático de Direito considera todos os elementos que compõem a estrutura do Estado, mas não significa apenas unir formalmente os conceitos do Estado Democrático ao Estado de Direito. Consiste, na verdade, na criação de um novo conceito, que supera os elementos anteriores visando a transformação do *status quo* (SILVA, José Afonso, 2014, p. 121).

Nesse sentido, o Estado Democrático de Direito visa

realizar a síntese do processo contraditório do mundo contemporâneo, superando o Estado capitalista para configurar um Estado promotor de justiça social que o personalismo e o monismo político das democracias populares sob o influxo do socialismo real não foram capazes de construir (SILVA, José Afonso, 2013, p. 122).

Portanto, a democracia que caracteriza o Estado Democrático de Direito tem por escopo, segundo Silva, a realização de:

um processo de convivência social numa sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), em que o poder emana do povo, e deve ser exercido em proveito do povo, diretamente ou por representantes eleitos (art. 1º, parágrafo único); participativa, porque envolve a participação crescente do povo no processo decisório e na formação dos atos de governo; pluralista, porque respeita a pluralidade de ideias, culturas e etnias e pressupõe assim o diálogo entre opiniões e pensamentos divergentes e a possibilidade de convivência de formas de organização e interesses diferentes da sociedade; há de ser um processo de liberação da pessoa humana das formas de opressão que não depende apenas do reconhecimento formal de certos direitos individuais, políticos e sociais, mas especialmente da vigência de condições econômicas suscetíveis de favorecer o seu pleno exercício (SILVA, José Afonso, 2014, p. 121-122).

Em síntese, o Estado além de indutor de políticas que garantam o exercício dos direitos fundamentais, em seus elementos constitutivos, traz o binômio pluralidade e tolerância, como resultado da simbiose democrático de direito.

2.1.1.2.1 *Finalidade do Estado*

Darcy Azambuja (1999, p. 114-115) afirma que a finalidade do Estado é o objetivo que visa atingir ao exercer seu poder soberano, sendo esse objetivo o bem comum.

Dias (2013, p. 91) distingue os fins do Estado em objetivo e subjetivo, o primeiro diz respeito ao bem comum, que “seria a criação de condições que permitam a cada indivíduo e a cada grupo social alcançar seus respectivos fins particulares”, enquanto que os fins subjetivos constituem nos conteúdos sobre bem comum.

Bastos (1999, p. 48) considera os fins do Estado, sob o aspecto subjetivo, como sendo o produto da relação entre Estado e interesses dos indivíduos; ou seja, o Estado é uma instituição que detém a concentração do poder e é formado pelos diversos interesses individuais.

Portanto, não há que se falar em Estado independente sem soberania, sendo que é o Governo soberano o elemento condutor do Estado, para organizar-se e conduzir-se segundo a vontade do povo (MEIRELLES; BURLE FILHO, 2016, p. 64).

Assim, mediante atos de soberania e autonomia política, o Governo atua na condução dos negócios públicos. Nesse sentido, os autores conceituam Governo como:

Em sentido formal, é o conjunto de Poderes e órgãos constitucionais; em sentido material, é o complexo de funções estatais básicas; em sentido operacional, é a condução política dos negócios públicos. Na verdade, o Governo ora se identifica com

os Poderes e órgãos supremos do Estado, ora se apresenta nas funções originárias desse Poderes e órgãos como manifestação da Soberania. A constante, porém, do Governo é sua *expressão política de comando, de iniciativa, de fixação de objetivos do Estado e da manutenção da ordem jurídica vigente* (MEIRELLES; BURLE FILHO, 2016, p. 68, grifo dos autores).

Dessa forma dá-se a Administração Pública, que tem por finalidade “a gestão de bens e interesses qualificados da comunidade no âmbito federal, estadual ou municipal, segundo os preceitos do Direito e da Moral, visando ao bem comum” (MEIRELLES; BURLE FILHO, 2016, p. 88).

2.1.2 Estado ateu, Estado confessional e Estado laico

O Estado ateu é um tipo de Estado que bane toda espécie de religião e reprime qualquer manifestação de crença. Enquanto que o Estado laico é neutro perante todas as religiões – ou seja, não professa nenhuma religião oficial e, na verdade, viabiliza e tutela o direito de livre pensamento e crença, bem como a liberdade de escolha de qualquer religião, de acordo com a consciência de cada indivíduo (ZIZLER, 2013).

Tem-se por Estado confessional aquele que reconhece oficialmente uma religião como sendo a religião do Estado. Nesse sentido a partir da afirmação de Maria Cláudia Bucchianeri Pinheiro (2008

é tarefa do Estado garantir tratamento igual para todas as religiões, crenças ou convicções. Para ser coerente com a constituição, não deve existir tratamento privilegiado com essa ou aquela religião. Da mesma forma, o Estado não pode interferir na formação espiritual e na crença das pessoas, uma vez que a fé pertence ao âmbito privado do indivíduo (PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ, 2018).

Afirma ainda que “a lei garante que o Estado não intervenha nos sistemas de fé. [...] Com isso, ele tem a função de mediar a relação entre as tradições religiosas, e não de apoiar confessionalidades religiosas específicas” (PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ, 2018).

Ressalta Joana Zylbersztajn (2012, p. 56) que um Estado laico não é o mesmo que um Estado aconfessional, uma vez que o aconfessionalismo “significa apenas que o Estado não estabelece uma religião como oficial”.

No entanto, ressalva Maria Cláudia que “a idéia de separação não se esgota na não-confessionalidade estatal, exigindo, para além disso, comportamentos pautados pela neutralidade axiológica e pela não-ingerência por parte dos poderes públicos [*sic*]” (PINHEIRO, 2008, p. 355).

Para se obter essa neutralidade perante conteúdo religioso, exige-se mais do que a imposição normativa de não-confessionalidade, é o que aduz a autora ao afirmar que:

o requisito da neutralidade axiológica, pois, vai além das exigências ditadas pela mera não-confessionalidade, impondo em acréscimo, a proibição de que o ente estatal exerça qualquer influência no livre mercado de idéias [*sic*] religiosas e conforme, por meio de sua chancela, as opções religiosas (ou irreligiosas) de seus cidadãos, o que prestigia não só o aspecto voluntário que é próprio das adesões religiosas, mas, também, a igual dignidade de que são titulares todas as convicções (independentemente se minoritárias ou majoritárias) (PINHEIRO, 2008, p. 351).

Concluindo, conforme Antônio Flávio Pierucci (2006, p. 5), considerando o contexto das chamadas “guerras de religião” entre católicos e protestantes, do qual surgiu a necessidade de um Estado isento e neutro, é que se diz que o Estado é laico quando, ao não escolher uma religião e afastando-se por igual de todas elas, existe a possibilidade de arbitrar imparcialmente, na forma da lei, conflitos entre grupos religiosos particulares.

2.1.2.1 Da diferenciação entre secularização e laicidade

Para compreender alguns conceitos que se manifestaram na modernidade, é necessário considerar fatores subjacentes. Assim, é importante analisar a relação entre religião e modernidade, para

compreender as nuances de um período histórico marcado pela transitoriedade das instituições e pela intensa transformação identitária dos sujeitos, num território sem fronteiras, permeado por uma estrutura adaptável, ambivalente e inconstante, que embora permita a cada sujeito desenvolver sua própria identidade, o projeta num mundo marcado pela insegurança, angústia e incerteza na tentativa de solidificar estruturas altamente fluidas (COSTA, 2016, p. 30).

Segundo Cesar Alberto Ranquetat Júnior (2008, p. 60), “para analisar estes processos sociais e históricos de enfraquecimento da religião e de separação entre Estado e grupos religiosos que ocorrem no contexto da modernidade ocidental, os intelectuais lançaram mão dos conceitos de secularização e laicidade”.

Apesar de ambos os processos ocorrerem no contexto da modernidade e se relacionarem fundamentalmente diante da automatização que estava ocorrendo nas diversas esferas da vida social do controle e tutela da religião, tratam-se de processos sociais distintos (RANQUETAT JÚNIOR, 2008, p. 60)

A secularização é um fenômeno histórico-social que está intimamente relacionado com o avanço da modernidade. É nesse contexto que o direito, a arte, a cultura, a ciência, a educação, a medicina e outros campos da vida social moderna passam a se basear em valores seculares, portanto, não religiosos (RANQUETAT JÚNIOR, 2008, p. 61).

É nesse aspecto que

as bases filosóficas da modernidade ocidental revelam uma concepção de mundo e de homem dessacralizadora, profana, que contrasta com o universo permeado de forças mágicas, divinas das sociedades tradicionais e primitivas. O desenvolvimento da ciência, da técnica e do racionalismo faz recuar as concepções sacrais e religiosas do homem e mundo (RANQUETAT JÚNIOR, 2008, p. 61).

Peter Berger (1985) entende a secularização como um “processo pelo qual setores da sociedade e da cultura são subtraídos à dominação das instituições e símbolos religiosos”.

Assim, continua o autor:

Quando falamos sobre a história ocidental moderna, a secularização manifesta-se na retirada das Igrejas cristãs de áreas que antes estavam sob seu controle ou influência: separação da Igreja e do Estado, expropriação das terras da Igreja, ou emancipação da educação do poder eclesiástico, por exemplo. Quando falamos em cultura e símbolos, todavia, afirmamos implicitamente que a secularização é mais que um processo socioestrutural. Ela afeta a totalidade da vida cultural e da ideação e pode ser observada no declínio dos conteúdos nas artes, na filosofia, na literatura e, sobretudo, na ascensão da ciência, como uma perspectiva autônoma e inteiramente secular, do mundo. Mas, ainda, subentende-se aqui que a secularização também tem um lado subjetivo. Assim como há uma secularização da sociedade e da cultura, também há uma secularização da consciência. Isso significa, simplificando, que o Ocidente moderno tem produzido um número crescente de indivíduos que encaram o mundo e suas próprias vidas sem o recurso às interpretações religiosas (BERGER, 1985, p. 119-120).

Ricardo Mariano aduz que com a separação, o Estado não só adquire autonomia perante o grupo religioso ao qual se aliava, como amplia sua dominação jurídica e política sobre a esfera religiosa como um todo (MARIANO, 2003, p. 112).

Assim, continua o autor:

A secularização do aparato jurídico-político, além de reiterar a autonomia e a supremacia do direito em relação às outras formas de ordens normativas, de reduzir praticamente a pó as pretensões dos grupos religiosos em impor suas normas ao conjunto da sociedade, de submetê-las ao império da lei, relativiza, relega a segundo plano e desqualifica as demais fontes de normatividade (MARIANO, 2003, p. 112).

Dessa forma, a separação entre Estado e Igreja e a conseqüente secularização do Estado é fruto de um ideário político instaurado pelos Estados liberais no qual preconiza a neutralidade religiosa do Estado e o deslocamento da religião para restritamente se vincular à vida privada ou à particularidade das consciências individuais (MARIANO, 2003, p. 112).

Quanto à distinção entre secularização e laicidade, Emerson Giumbelli (2012, p. 206), ao estudar laicidade por Jean Baubérot e Micheline Milot, afirma que

os autores sugerem que o primeiro conceito seja reservado para a abordagem de dimensões sociais e culturais do retraimento do domínio religioso; o segundo, dotado de autonomia em relação ao primeiro, é entendido como um modo de organização ou regulação política, incluindo aspectos jurídicos. Assim, há países em que medidas laicizantes foram tomadas mesmo sem um grau correspondente de secularização social ou cultural.

Tem-se por laicidade “um arranjo político no qual a liberdade de consciência se encontra, em conformidade com uma vontade de igual justiça para todos, garantida por um Estado neutro em relação a diferentes concepções da vida ideal que coexistem na sociedade” (BAUBÉROT; MILOT, 2011 *apud* GIUMBELLI, 2012, p. 207).

Dessa forma, conclui Giumbelli (2012, p. 207) que tal definição está composta por quatro elementos: “primeiro, a liberdade de consciência e a igualdade entre convicções religiosas e filosóficas; segundo, a neutralidade estatal e a autonomia do político, atingidas seja por uma separação declarada entre Estado e igrejas, seja por outras medidas mais graduais”.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a partir da modernidade, há a secularização de instituições como o Estado, a ciência, as artes, instituições jurídicas e de ensino. Esse processo de laicização, juntamente com o processo de racionalidade e individualização culminam na fragmentação e enfraquecimento da religião (COSTA, 2016, p. 30).

2.1.2.2 Natureza jurídica e elementos que integram o conceito de separação Estado-Igreja

Considerando a diferença entre princípio fundamental – exemplificado pela liberdade religiosa – e direito-garantia, Maria Cláudia (2008, p. 348) afirma que

essa classificação jurídica deriva, inicialmente, do fato de que a cláusula da separação, em vez de declarar direitos aos cidadãos, esgota-se no estabelecimento de regras de conduta voltadas à imposição de um comportamento estatal essencialmente fundado em determinados parâmetros, quais sejam, os da neutralidade axiológica em matéria religiosa e da não-ingerência institucional e dogmática em relação às Igrejas.

Assim, as normas veiculadoras do regime de separação consagram a exigência de uma organização estrutural do Estado, para que seja possível o exercício efetivo de um outro bem jurídico – o princípio da liberdade religiosa – o que é, nas palavras da autora, “um dos elementos individualizadores das garantias fundamentais” (PINHEIRO, 2008, p. 348).

Além do mais, o dispositivo normativo impõe ao Estado a adoção de um único posicionamento – e não como ocorre com os direitos, em especial os de liberdade em que é oportunizado uma faculdade dúplice. Assim, aduz a autora que é “outra típica característica das normas-tutela ou das garantias fundamentais ou, ainda, dos ‘direito-garantias’” (PINHEIRO, 2008, p. 348, grifo da autora).

A cláusula que prevê a separação entre Estado e Igreja não é revestida de autonomia existencial, uma vez que retira sua razão de ser baseada em fundamentos legitimadores do princípio maior da liberdade religiosa que, para sua integral concreção, exige um regime que

proporcione uma postura recíproca “neutralidade e não ingerência” – tanto do ente estatal quanto de movimentos religiosos (PINHEIRO, 2008, p. 348).

Nesse sentido, implica dizer que “o regime de separação e as limitações comportamentais a ele inerentes só fazem sentido no contexto de um Estado que tenha como objetivo e como fonte de sua legitimação a proteção e a defesa intransigente da liberdade religiosa dos cidadãos” (PINHEIRO, 2008, p. 348).

Portanto, conclui a autora que a separação entre Estado e Igreja é uma garantia fundamental especificamente voltada para assegurar os direitos inerentes ao conceito maior de liberdade religiosa, tendo em vista que “a história das sociedades já evidenciou que a associação entre político e religioso, entre os poderes temporal e espiritual, gera o aniquilamento das liberdades e promove intolerância e perseguições” (PINHEIRO, 2008, p. 349).

3 O ESTADO BRASILEIRO

A formação do Estado brasileiro nasceu quando, em 1815, a colônia brasileira foi juridicamente equiparada à metrópole, passando à categoria de Reino, unindo-se aos Reinos de Portugal e Algarves (DALLARI, 1977, p. 325).

Entretanto, é indispensável considerar as experiências de colonização e governo ocorridas no Brasil, para melhor compreender a formação e a evolução do Estado brasileiro. Especialmente, tendo em vista que o ato, ocorrido em 1815, foi apenas um momento de um longo processo que ainda deveria se superar em vários aspectos para que o Brasil efetivamente se consolidasse como um verdadeiro Estado (DALLARI, 1977, p. 325).

Desde o descobrimento, em 1500, até 1548, o Brasil foi considerado como simples reserva patrimonial, de modo que o governo português concedeu à particulares a função de promover a exploração e ocupação do território. Isto, pois, não se esperava tirar grande proveito das terras brasileiras – situação que se modificou posteriormente quando da descoberta das possibilidades de extrair riquezas do solo e subsolo brasileiro (DALLARI, 1977, 325-326).

Nesse sentido, Domingues (2008, p. 188) afirma que “a tradição absolutista do período colonial implicava clara mistura do tesouro do Estado espanhol e português com o do rei e da nobreza (os principais funcionários do Estado) ”.

Nesse sentido, o autor afirma que até as primeiras décadas do século XVII, a estrutura jurídico-administrativa do Brasil sofreu inúmeras modificações – que demonstram o interesse do governo português no território brasileiro, bem como as dificuldades encontradas

para tratar o Brasil como uma unidade, diante da grande extensão territorial (DALLARI, 1977, p. 326).

Nesse conjunto de fatores de ordem política e social da época, é possível verificar as deficiências existentes quanto à soberania.

Durante o século XVIII, o Brasil teve dois pólos de desenvolvimento: Norte e Nordeste, e na região Centro-Sul. Nas regiões Norte e Nordeste, desenvolveram-se núcleos econômicos que – tendo a posse da terra como fundamento da autoridade – serviriam de base às lideranças políticas. A região Centro-Sul, por sua vez, atraiu muito mais a atenção de Portugal, tendo em vista a grande quantidade de diamantes e ouro, desenvolvendo condições para uma vida social de ostentação e riqueza. Embora a presença de autoridades portuguesas tenha sido mais presente nessa região, não impediu a formação de lideranças políticas locais, sendo que o interesse dessas autoridades era o de arrecadar o máximo possível e combater insubordinações (DALLARI, 1977, p. 327).

Ainda, segundo Dallari (1977, p. 327), o processo de instituição do Estado brasileiro foi intensificado com a mudança da corte portuguesa para o Brasil, em 1808. Assim, embora essa nova situação fosse de conveniência para Portugal, tal fato não foi bem aceito pelos portugueses – diante da redução da eficiência da administração gerada pela circunstância de serem governados à distância, bem como “um certo sentimento de humilhação, pois não lhes parecia razoável que do Brasil, que ainda pretendiam ver como colônia, viessem as decisões que deveriam cumprir” (DALLARI, 1977, p. 329).

Diante desse conjunto de fatores, e por influência do ideário político instaurado pelos Estados liberais¹, surgiu em Portugal um forte movimento antiabsolutista – Revolução de 1820 – que, em síntese, reivindicavam duas aspirações: “o juramento de uma Constituição pelo monarca e a restauração da hegemonia de Portugal, inclusive com o declarado objetivo de retorno do Brasil à condição de colônia” (DALLARI, 1977, p. 329).

No entanto, tem-se o contexto em que o Estado brasileiro se consolida – pois, na iminência de perder a Coroa portuguesa, D. João VI retorna a Portugal, ficando D. Pedro no Brasil como Príncipe Regente – que, constantemente pressionado pelos brasileiros e irritado com a hostilidade sofrida pelos portugueses, quando, em 7 de setembro de 1822, corta as amarras jurídico-políticas com o governo de Portugal, confirmando o Brasil como um Estado soberano e independente (DALLARI, 1977, p. 329).

¹ Ideais que também preconizam pela neutralidade religiosa do Estado e deslocam a religião para um vínculo restrito à vida privada dos indivíduos (MARIANO, 2003, p. 112).

A primeira Constituição do Brasil foi outorgada por D. Pedro I em 25 de março de 1824. No entanto, acrescenta o autor que o Brasil iniciou a vida constitucional de forma dúbia, a saber:

Com efeito, a dissolução da Assembléia [*sic*] Geral Constituinte e a outorga pelo Imperador dão ao documento a característica de Carta Outorgada, no sentido de norma fundamental imposta pela vontade do detentor do poder. Mas, ao mesmo tempo, os pronunciamentos das Câmaras Municipais a favor do projeto significaram a concordância prévia do povo, através de seus representantes, mesmo que se diga que aquelas Câmaras não tinham poder constituinte (DALLARI, 1977, p. 330).

No entanto, as antigas autonomias políticas locais e regionais não aceitaram pacificamente a estrutura do Estado Unitário conforme consagrado na referida Constituição, tendo o Imperador que enfrentar manifestações contrárias – que o levaram à abdicação e instauração do período Regencial no Brasil, que restou no desenvolvimento da autonomia às Províncias e na criação de Assembleias, embora existisse a figura de um Governador que era de escolha do governo central (DALLARI, 1977, p. 331).

As aspirações autonomistas advindas dos ideários liberais ainda estavam vivas, quando, em 1870, é desencadeado o Movimento Republicano. O federalismo e a autonomia municipal são amplamente levantados, vindo a serem acolhidos pela Constituição de 1891, quando então o Brasil passa a ser considerado como uma República Federativa (DALLARI, 1977, p. 331).

Nesse ponto, após as aspirações liberais que culminaram na separação e distinção entre o privado e o público, Domingues (2008, p. 188) afirma que, com as independências, as feições formais de um Estado Moderno começam a aparecer, separando-se público do privado. Mas que, no entanto, não implicou em total desaparecimento das características patrimonialistas desses Estados.

Conforme José Maria Alves da Silva (2017, p. 30) “a cultura patrimonialista não só passou incólume pela proclamação da república, como propagou-se para todos os rincões do território nacional, com a constituição dos estados federados”.

Assim, de acordo com Dallari (1977, p. 331), as fases republicanas e federativas se apresentam como uma experiência “cheia de percalços e, sobretudo, reveladora da inadequação entre as exigências da realidade social e a organização formal declarada na Constituição”.

Segundo José Maria Alves da Silva (2017, p. 30), na verdade nunca houve uma república no Brasil, a qual significa “governo do interesse público”. Pois, “até hoje o conceito é popularmente entendido como forma de governo alternativa à monarquia, na qual, o poder, em vez de passar de pai para filho, passa de vencidos para vencedores das disputas eleitorais”.

Ainda, segundo o autor: “a descentralização do poder entre as instâncias federal, estaduais e municipais, subsequente à constituição republicana, aconteceu mais por obra de disputas patrimonialistas entre oligarquias regionais e locais do que pela busca de eficiência do Estado na execução do interesse público” (SILVA, José Maria, 2017, p. 30)

3.1.1 Evolução Constitucional da tolerância religiosa no Brasil

Desde os primórdios da humanidade há forte influência dos religiosos na política, e na política brasileira não foi diferente. Assim observamos de forma evidente essa influência quando – na Constituição Imperial de 1824 – a religião Católica Apostólica Romana era tida como a religião do Estado brasileiro (BARRETO, 2015).

A Constituição do Império conservou o sistema de padroado, com origens em bulas papais do século XVI, prevendo que a Coroa Portuguesa seria a protetora da Igreja Católica, e esta “cumpriria uma missão evangelizadora nas terras descobertas, com a obrigação de construir e manter os prédios das igrejas e remunerar o clero, fornecendo os meios materiais para o desenvolvimento do trabalho evangelizador” (OBEID, 2013, p. 45).

Considera, então, que a referida Constituição visava legitimar um poder político diante de um quadro de “ainda instabilidade da unidade territorial e da unidade nacional do então nascente Império Brasileiro” (BORGES; ALVES, 2013, p. 244).

Quanto à essa relação representada na Constituição, detalham os autores:

A Constituição de 1824 trazia uma fórmula de concentração e associação do Estado à Igreja Católica. No texto constitucional de 1824 havia a determinação de que o poder religioso ficasse submetido ao poder político do Imperador. O Imperador era o chefe da Igreja no território nacional-imperial e acumulava algumas prerrogativas relacionadas à investidura de autoridades religiosas (BORGES; ALVES, 2013, p. 243).

Diante das pretensões liberais, na qual visavam a reforma das instituições jurídicas, a Constituição de 1824 foi outorgada no intuito de conceber e dar ordem ao novo Estado. Assim, “mantendo-se as relações entre a igreja e a monarquia existentes desde a colônia, adotou-se o modelo de estado confessional, permanecendo o catolicismo como religião oficial” (OBEID, 2013, p. 41).

O art. 5º da Constituição Política do Império do Brasil (CPIB) estabelece que:

A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo [*sic*] (BRASIL, CPIB, 1824).

Considerando a Igreja Católica Apostólica Romana como a religião do Estado, o exercício das demais religiões eram consideradas ações privadas de cada indivíduo, assim afirmam Borges e Alves:

O Império adotou um regime híbrido em que as demais religiões eram toleradas. O hibridismo da fórmula imperial encontra-se no fato de que as atividades religiosas incluíam-se na esfera de ações privadas dos indivíduos e, embora houvesse uma religião estatal, havia a tolerância, consagrada constitucionalmente, de exercício de qualquer culto privado (2013, p. 244).

Conforme Ari Pedro Oro:

Embora a Constituição Imperial de 1824 tenha feito algum avanço em direção da liberdade religiosa dos cultos não-católicos, especialmente dos protestantes – desde que expressassem suas crenças em suas próprias línguas e no âmbito doméstico – foi somente por ocasião da instalação da República que o governo provisório decretou, em 7 de janeiro de 1890, e a primeira constituição republicana oficializou, em 1891, a separação entre Igreja e Estado, pondo fim ao monopólio católico, extinguindo o regime do padroado, secularizando os aparelhos estatais, o casamento e os cemitérios, e garantindo, pela primeira vez, a liberdade religiosa para todos os cultos (2011, p. 225).

Portanto, não há que se falar em liberdade religiosa na primeira Constituição do Brasil, tendo em vista sua aliança com uma religião oficial. Situação que se modificou formalmente com a proclamação da República, marco histórico que culminou na separação entre Estado e Religião.

Segundo Carvalho, Pereira e Rodrigues (2014, p. 7), é possível falar em laicidade no Brasil, somente a partir da proclamação da República do Brasil, em 1890, com o advento do Decreto-Lei nº 119-A. A partir de então, a laicidade sempre esteve presente no texto normativo constitucional, “de modo que todas as constituições que advieram confirmaram o princípio, modificando apenas alguns detalhes ínfimos na Carta Magna nacional, como a presença – ou ausência – da palavra ‘Deus’ no preâmbulo”.

É possível se deparar com a laicidade no Brasil a partir da República, quando o Estado assumidamente adota o princípio da separação. Assim, continua o autor:

em termos mais concretos: rompe-se com o arranjo que oficializava e mantinha a Igreja Católica; o ensino é declarado leigo, os registros civis deixam de ser eclesiásticos, o casamento torna-se civil, os cemitérios são secularizados; ao mesmo tempo, incorporam-se os princípios da liberdade religiosa e da igualdade dos grupos confessionais, o que daria legitimidade ao pluralismo espiritual (CARVALHO; PREREIRA; RODRIGUES, 2014, p. 7).

A dissociação entre a Igreja e o Estado, no Brasil, surge com o Republicanismo – que proclamado em 1889 trazia um estratégico programa de Estado, considerando o pressuposto de unidade já construída – a nação – e, assim, a possibilidade de adoção de fórmula descentralizada territorialmente do poder político. Dessa forma, houve a federalização do

Estado, na qual todas as províncias transformaram-se em Estados da Federação dos Estados Unidos do Brasil (BORGES; ALVES, 2013, p. 248-249).

Conforme os mesmos autores:

A federalização importava no abandono da fórmula de unidade construída na associação entre a Igreja e o Estado (no caso, o monarca), e deslocava os conteúdos da relação da religião e do Estado para um problema de unidade e homogeneidade federativa. Assim, distante da unidade Imperial da Igreja e do Estado, o problema das Constituições republicanas passa a ser o de instituição de uma norma constitucional de vedação, de proibição de adoção de certos comportamentos secessionistas. Os comportamentos vedados eram (e ainda o são) a adoção de credos, cultos ou religiões pelas entidades componentes da federação (BORGES; ALVES, 2013, p. 149).

Assim, no Decreto nº 119-A de 1890 ficou consagrada a laicidade do Estado em seu artigo 1º, que preceitua que

E' prohibido á autoridade federal, assim como á dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e crear differenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados á custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas. [sic]

Além do mais, verifica-se a liberdade religiosa presente nos dois artigos seguintes, sendo que no artigo 2º prevê que:

a todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos actos particulares ou publicos, que interessem o exercicio deste decreto [sic]

e no artigo 3º que:

A liberdade aqui instituida abrange não só os individuos nos actos individuaes, sinão tabem as igrejas, associações e institutos em que se acharem agremiados; cabendo a todos o pleno direito de se constituirem e viverem collectivamente, segundo o seu credo e a sua disciplina, sem intervenção do poder publico. [sic]

É possível identificar nas Constituições republicanas do Brasil uma regularidade e permanência desses dois conteúdos que são a liberdade religiosa e a dissociação entre a Igreja e o Estado (BORGES; ALVES, 2013, p. 150).

Na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (CREUB) de 1891, quanto à forma de dissociação do Estado e da religião, vem estabelecido sobre a *Organização Federal*, em disposições preliminares, no artigo 11, item 2º, dispondo que:

Art. 11 - É vedado aos Estados, como à União:

[...]

2º) estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercicio de cultos religiosos (BRASIL, CREUB, 1891).

Além do mais, ainda sobre essa dissociação na referida Constituição, está previsto no artigo 72, §7º, na seção de *Declaração de Direitos* que:

Art. 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§7º Nenhum culto ou igreja gosará de subvenção official, nem terá relações de dependencia ou alliança com o Governo da União, ou o dos Estados. A representação diplomatica do Brasil junto á Santa Sé não implica violação deste principio [*sic*] (BRASIL, CREUB, 1891).

A liberdade religiosa, por sua vez, vem preceituada no §3º do artigo supracitado – também na seção de *Declaração de Direitos* – prescrevendo que:

Todos os individuos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito commum [*sic*] (BRASIL, CREUB, 1891).

Na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (CREUB) de 1934, a dissociação do Estado e da religião vem descrita no seguinte dispositivo:

Art. 17 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

II - estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos;

III - ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto, ou igreja sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo; (BRASIL, CREUB, 1934).

Já a liberdade religiosa – prevista no Capítulo II, *Dos Direitos e das Garantias Individuais* – vem estabelecida no artigo 113, nos itens 4 a 6:

Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

4) Por motivo de convicções filosófica, políticas ou religiosas, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo o caso do art. 111, letra b.

5) É inviolável a liberdade de consciência e de crença e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costume. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil.

6) Sempre que solicitada, será permitida a assistência religiosa nas expedições militares, nos hospitais, nas penitenciárias e em outros estabelecimentos oficiais, sem ônus para os cofres públicos, nem constrangimento ou coação dos assistidos. Nas expedições militares a assistência religiosa só poderá ser exercida por sacerdotes brasileiros natos (BRASIL, CREUB, 1934).

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (CREUB) de 1937 dispõe sobre a dissociação entre Estado e a religião em seu artigo 32, alínea “b”, a saber:

Art. 32 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

b) estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos (BRASIL, CREUB, 1937).

Na seção de *Direitos e Garantias Individuais*, a liberdade religiosa vem estabelecida no artigo 122, item 4º da referida Carta:

Art 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

4º) todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes; (BRASIL, CREUB, 1937).

A forma de dissociação do Estado e da religião, na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (CREUB) de 1946, vem prevista no artigo 31, incisos II e III, observamos:

Art 31 - A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

[...]

II - estabelecer ou subvencionar cultos religiosos, ou embaraçar-lhes o exercício;

III - ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja, sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo; (BRASIL, CREUB, 1946).

A liberdade religiosa, na referida Carta, permanece no capítulo *Dos Direitos e das Garantias individuais*, disposta em seu artigo 141, §§7º, 8º e 9º:

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 7º - É inviolável a liberdade de consciência e de crença e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, salvo o dos que contrariem a ordem pública ou os bons costumes. As associações religiosas adquirirão personalidade jurídica na forma da lei civil.

§ 8º - Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ninguém será privado de nenhum dos seus direitos, salvo se a invocar para se eximir de obrigação, encargo ou serviço impostos pela lei aos brasileiros em geral, ou recusar os que ela estabelecer em substituição daqueles deveres, a fim de atender escusa de consciência.

§ 9º - Sem constrangimento dos favorecidos, será prestada por brasileiro (art. 129, nºs I e II) assistência religiosa às forças armadas e, quando solicitada pelos interessados ou seus representantes legais, também nos estabelecimentos de internação coletiva (BRASIL, CREUB, 1946).

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1967 também mantém a dissociação entre Estado e a religião, e prevê em seu artigo 9º, inciso II desse modo:

Art 9º - A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

[...]

II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas; subvencioná-los; embaraçar-lhes o exercício; ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de Interesse público, notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar; (BRASIL, CRFB, 1967).

Bem como, na Carta em questão – no capítulo IV, *Dos Direitos e Garantias Individuais* – é assegurada a liberdade religiosa nos seguintes termos:

Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 5º - É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes.

§ 6º - Por motivo de crença religiosa, ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se a invocar para eximir-se de obrigação legal imposta a todos, caso em que a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência.

§ 7º - Sem constrangimento dos favorecidos, será prestada por brasileiros, nos termos da lei, assistência religiosa às forças armadas e auxiliares e, quando solicitada pelos interessados ou seus representantes legais, também nos estabelecimentos de internação coletiva (BRASIL, CRFB, 1967).

Na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, a forma de dissociação entre Estado e religião está prevista no artigo 19, inciso I – em Organização Político-administrativa do Estado:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; [...] (BRASIL, CRFB, 2020).

Na Constituição vigente – em Dos Direitos e Garantias Fundamentais – a liberdade religiosa vem estabelecida no artigo 5º, incisos VI, VII e VIII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; (BRASIL, CRFB, 2020).

Assim, conclui os autores Borges e Alves (2013, p. 259) que no regime imperial apresentava um quadro jurídico constitucional de limitação da liberdade religiosa, na qual fazia associação entre Estado e a Igreja, com certo grau de tolerância e consentimento das práticas religiosas diversas da religião oficial. Aduz, ainda, que tal “limitação de liberdade e a associação do poder político com o poder religioso não representavam, necessariamente, um conflito com a forma democrática”, uma vez que não havia à época (BORGES; ALVES, 2013, p. 259).

Todas as demais Constituições nacionais não apresentaram associação entre os poderes político e religioso. No entanto, asseveram os autores que:

As Constituições de 1891 e 1967 foram editadas em sistemas representativos, não democráticos e consagravam a laicidade estatal com a plena liberdade religiosa. A

Constituição de 1967 foi sofrendo alterações e incorporações de Emendas Constitucionais e Atos Institucionais que a transformaram, com nitidez, no período autoritário. A Constituição de 1937, outorgada e autoritária, também consagrava a liberdade religiosa e a laicidade. A mesma liberdade e laicidade estatal presente nos períodos representativos não democráticos, e presentes nos períodos autoritários, estavam presentes nas Constituições de 1934, 1946 e 1988 (BORGES; ALVES, p. 259).

Nesse aspecto, os autores concluem que muito embora a laicidade e a liberdade religiosa sejam conteúdos essenciais para regimes democráticos, existe a ampla possibilidade de adoção desses preceitos por Estados autoritários ou representativos não democráticos. Portanto, “a liberdade religiosa e a laicidade são essenciais à democracia, mas não são exclusivas da democracia” (BORGES; ALVES, 2013, p. 259-260).

Acerca da liberdade religiosa assegurada nas Constituições republicanas e o seu efetivo exercício, aponta Ari Pedro Oro que

Ao longo de toda a história republicana, as religiões afro-brasileiras foram vistas com suspeita e preconceito e, por isso, discriminadas, e seus agentes perseguidos. Tais procedimentos resultam, em grande medida, de representações depreciativas que, ao longo do tempo, foram construídas no ocidente, e no Brasil, sobre as etnias e as culturas africanas, tidas como “primitivas” e “arcaicas”, destinadas, portanto, a desaparecerem porque representavam o passado da humanidade. No Brasil, os intelectuais, a Igreja Católica e o Estado, contribuíram, cada um a seu modo, para moldar o imaginário social desqualificador do negro e das religiões afro-brasileiras (2011, p. 227-228)

Assim, “a liberdade religiosa constitui um dos princípios fundamentais da laicidade. Embora ela apareça de forma clara em todas as Constituições brasileiras a partir de 1891, importa saber em que medida, e até que ponto, ela ocorre na prática” (ORO, 2011, p. 230).

3.1.2 Dos Direitos e das Garantias Fundamentais

Neste contexto, a liberdade de expressão e a liberdade religiosa estão inseridas num quadro mais amplo da afirmação histórica e constitucional dos princípios fundamentais de conteúdo histórico evolutivo.

Paulo Bonavides (2004, p. 561), sobre a universalidade dos direitos fundamentais, afirma que estes são vinculados a uma concepção de Estado de Direito liberal, sem levar em consideração a possibilidade de se fazer, podendo-se dizer que surgiu primeiro como uma abstração e, posteriormente, como concretização, independente da modalidade de Estado e ideologia.

Assim, ressalta o autor que:

Os direitos fundamentais passaram na ordem institucional a manifestar-se em três gerações sucessivas, que traduzem sem dúvida um processo cumulativo e qualitativo,

o qual, segundo tudo faz prever, tem por bússola uma nova universalidade: a universalidade material e concreta, em substituição da universalidade abstrata e, de certo modo, metafísica daqueles direitos, contida no jusnaturalismo do século XVIII (BONAVIDES, 2004, p. 563).

Os direitos da primeira geração ou dimensão, referem-se, no entender de Bonavides (2004, p. 563-564), aos direitos da liberdade, tendo o indivíduo como titular e em oposição ao Estado. São eles: os direitos civis e políticos – cuja característica é de caráter antiestatal com nítida valoração política de separação sociedade civil e o Estado – e marca a fase inaugural do constitucionalismo do Ocidente.

Para compreender melhor esse caráter de oposição ao Estado, Enio Moraes da Silva (2005, p. 224), afirma que essa primeira concepção de direitos humanos apresenta natureza negativa, pois surge como forma de combate dos liberais aos abusos do absolutismo monárquico.

Os direitos de segunda geração, por sua vez, possuem natureza de exigência de determinadas prestações por parte do Estado. Nesse sentido, Paulo Bonavides (2004, p. 564) afirma terem nascidos juntamente com o princípio da igualdade, e apresenta esses direitos como sendo: os sociais, culturais e econômicos, bem como os direitos coletivos ou da coletividade – e foram introduzidos no constitucionalismo do Estado social, tendo em vista a reflexão antiliberal do século XX no contexto do pós-guerra.

Nesse sentido, visando dar verdadeiras condições para o indivíduo exercer sua liberdade, a segunda geração de direitos surge para implementar a primeira, ou seja, a igualdade formal defendida pelos liberais jamais se concretizaria em um Estado não intervencionista. Para uma igualdade material, necessitaria da força do Estado Social para que aqueles carentes de oportunidade pudessem ser trazidos ao mesmo nível daqueles que se encontravam em situação de privilégio (SILVA, Enio, 2005, p. 224-225).

Assim, com o advento dos direitos sociais, fez nascer a consciência de que tão importante quanto resguardar as liberdades do indivíduo, conforme visto na concepção liberal clássica, era garantir valores e princípios para proteger também as instituições. Descobrimo, assim, um novo conteúdo dos direitos fundamentais, que são as garantias institucionais (BONAVIDES, 2004, p. 565).

Nesse ponto, quanto à importância das garantias institucionais, o autor afirma que

elas revalorizam sobremodo os direitos da liberdade, até então concebidos numa oposição irremediável entre o indivíduo e o Estado, e o fizeram na medida em que se pôde transitar de uma concepção de subjetividade para uma concepção de objetividade, com respeito aos princípios e valores da ordem jurídica estabelecida (BONAVIDES, 2004, p. 568).

Os direitos de terceira geração surgem, portanto, como efeito de direitos que não se destinam de forma específica à proteção de um indivíduo ou de um grupo determinado, mas – apresentando um teor de humanismo e universalidade – tem por destinatário o gênero humano, como valor supremo em se tratando de existencialidade concreta. Assim, com surgimento no fim do século XX, destaca-se esses direitos como sendo os cinco direitos da fraternidade: o direito ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação (BONAVIDES, 2004, p. 569).

O autor aponta o direito à democracia, à informação e o direito ao pluralismo como sendo os direitos da quarta geração. Para a efetivação desses direitos, é necessária “a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência” (BONAVIDES, 2004, p. 571).

São nas sociedades democráticas que se faz possível garantir a aplicabilidade dos direitos fundamentais, tendo em vista serem regimes com características capazes de promover uma maior igualdade e liberdade humana em forma de leis, as quais asseguram a coexistência – tanto da igualdade como da liberdade – de cada indivíduo perante todos os demais em âmbito social (FORNASIER; BEDIN; LEVES, 2019, p. 21).

Considerando a diferença entre os termos geração e dimensão, Bonavides (2004, p. 572) afirma que os direitos da primeira, segunda e terceira geração permanecem eficazes, são infraestruturas, na qual formam a pirâmide que tem por ápice o direito à democracia.

No entanto, ainda em relação aos direitos de quarta geração, o autor menciona a globalização do neoliberalismo – extraído da globalização econômica – como mecanismo que causa mais problemas do que intenta resolver, uma vez que sua filosofia ruma à dissolução do Estado. Tendo em vista que “a globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos da quarta geração, que, aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado social” (BONAVIDES, 2004, p. 570-571).

Segundo Fornasier, Bedin e Leves (2019, p. 21), mesmo diante das atrocidades vividas pelos regimes não democráticos contra a humanidade no decorrer do século XX – que desprezaram a dignidade humana e a constitucionalização de dispositivos estatais que visavam assegurar os direitos fundamentais – inúmeras violações continuam a serem praticadas, tanto por agentes do Estado, quanto por particulares, enaltecendo o obscurantismo dessa nova era globalizada.

Pois, ao mesmo passo em que a globalização aproxima – tendo em vista os sucessivos avanços tecnológicos por ela produzidos, mediante as redes digitais que se

interligam no tempo e no espaço, e que produzem efeitos na forma de organização social e os fluxos comerciais e financeiros – ela também distancia, no sentido de que intensifica os desafios interculturais, os graus de exclusão e a emergência de diversos problemas sociais, com capacidade de induzir a sociedade à uma série de intolerâncias e desigualdades social, econômica e tecnológica; sendo esta a grande discrepância da atualidade (FORNASIER; BEDIN; LEVES, 2019, p. 15-16).

As facetas da globalização econômica acabam por se revelar em regimes democráticos como um intensificador das relações de poder entre os particulares, que acabam por resistirem aos modelos centralizados de poder e, também, fragilizam as instituições, agindo com inobservância de leis e princípios estatais – especialmente em países periféricos, onde se verifica um maior desrespeito e ineficácia quanto aos direitos fundamentais nas relações entre Estado e Indivíduo, bem como entre Privado e Indivíduo. (FORNASIER; BEDIN; LEVES, 2019, p. 21-22).

No âmbito brasileiro, os direitos fundamentais vinculam as instituições estatais perante os indivíduos mediante relações verticais – ou seja, os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são condicionados à aplicação imediata dos preceitos constitucionais de direitos fundamentais para a solução dos conflitos sociais. Sendo que o mesmo não é notável nas relações privadas (FORNASIER; BEDIN; LEVES, 2019, p. 22).

Nesse sentido, os autores afirmam que é perceptível a necessidade da intervenção do Estado de forma ativa nas sociedades democráticas contemporâneas, visando garantir condições para a eficácia dos direitos fundamentais intrínsecos a cada indivíduo. Pois, se os setores privados não forem condicionados à horizontalidade dos direitos fundamentais, instituições econômicas podem de fato afetar as esferas dos direitos – liberdades individuais, da igualdade e da dignidade da pessoa humana – e tornarem verdadeiros poderes arbitrários (FORNASIER; BEDIN; LEVES, 2019, p. 22).

Conforme Bonavides (2004, p. 571), a globalização política neoliberal “caminha silenciosa, sem nenhuma referência de valores. Mas nem por isso deixa de fazer perceptível um desígnio de perpetuidade do *statu quo* de dominação”, a fim de atender interesse das hegemonias supranacionais.

Portanto, a história dos direitos humanos – das três gerações sucessivas e cumulativas – é a mesma história da liberdade da modernidade, com a separação e limitação de poderes e criação de mecanismos a fim de concretizar valores para auxiliar o homem em detrimento às esferas do poder estatal (BONAVIDES, 2004, p. 574).

Pois, com base em toda extensão de sua existencialidade, os direitos humanos são a legitimação de todos os poderes sociais, políticos e individuais. Sendo que onde quer que exista lesão, a Sociedade se encontra enferma. Diante de uma crise desses direitos, corresponde à uma crise do poder da sociedade democraticamente organizada (BONAVIDES, 2004, p. 575).

Entre direitos e garantias, Ruy Barbosa afirma que existe distinção. Haja vista que “no texto da lei fundamental, as disposições *meramente declaratórias*, que são as que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, e as disposições *assecuratórias*, que são as que, em defesa dos direitos, limitam o poder” (1978, p. 121-124 *apud* SILVA, José Afonso, 2014, p. 188).

No entanto, tal afirmação não é decisiva em face da Constituição, uma vez que as garantias de certo modo são declaradas, bem como às vezes se declaram direitos de forma assecuratória (SILVA, José Afonso, 2014, p. 188).

Quanto às garantias dos direitos fundamentais, José Afonso da Silva (2014, p. 190) distingue-as em dois grupos, que são, garantias gerais e garantias constitucionais, sendo, que desse desmembra-se dois tipos: garantias constitucionais gerais e especiais.

As garantias gerais visam assegurar a existência e eficácia desses direitos, que “se referem à organização da comunidade política, e que poderíamos chamar de condições econômico-sociais, culturais e políticas que favorecem o exercício dos direitos fundamentais”. Assim, “o conjunto dessas garantias gerais formará a estrutura social que permitirá a existência real dos direitos fundamentais” (PECES BARBA, 1976, p. 194-197 *apud* SILVA, José Afonso, 2014, p. 190).

As garantias constitucionais, no todo, são caracterizadas como imposições, positivas ou negativas, de caráter limitativo frente aos órgãos do Poder Público, visando assegurar a observância dos direitos fundamentais, bem como reintegrá-los em situação de violação (SILVA, José Afonso, 2014, p. 191).

Nesse aspecto, com relação às garantias constitucionais gerais e especiais, distingue o autor

(a) *garantias constitucionais gerais*, que são instituições constitucionais que se inserem no mecanismo de freios e contrapesos dos poderes e, assim, impedem o arbítrio com o que constituem, ao mesmo tempo, técnicas de garantia e respeito aos direitos fundamentais; são garantias gerais precisamente porque consubstanciam salvaguardas de um regime de respeito à pessoa humana em toda a sua dimensão; (b) *garantias constitucionais especiais*, que são prescrições constitucionais estatuidas técnicas e mecanismos que, limitando a atuação dos órgãos estatais ou de particulares, protegem a eficácia, a aplicabilidade e a inviolabilidade dos direitos fundamentais de modo especial; são técnicas preordenadas com o objetivo de assegurar a observância desses direitos considerados em sua manifestação isolada ou em grupos (SILVA, José Afonso, 2014, p. 190, grifo do autor).

Portanto, as garantias constitucionais especiais são normas jurídicas constitucionais que conferem meios, instrumentos e procedimentos que visam garantir – aos titulares de direitos fundamentais – o respeito, a observância e exigibilidade de seus direitos. Sendo possível compreender, nesse sentido, que as normas constitucionais de garantias, são também direitos; de imposições ao Poder Público, de atuações ou vedações, destinadas ao cumprimento de fazer valer os direitos garantidos (SILVA, José Afonso, 2014, p. 191).

3.1.2.1 Direito à Liberdade e regime democrático

Como direito fundamental, a liberdade de expressão e liberdade de crença, evoluem em termos das gerações ou dimensões de direitos dos de primeira para a quarta geração como já visto, demonstrando sua complementaridade.

A evolução da terminologia jurídica liberdade, ganha sua historicidade a partir da definição da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, previsto em seu artigo 4º:

A liberdade consiste em poder fazer tudo aquilo que não prejudique outrem: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão os que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela Lei (FRANÇA, DDHC, 1789).

Tem-se por liberdade a ausência de coação *anormal, ilegítima e imoral*. Portanto, toda lei que limita a liberdade precisa ser normal, legítima e moral, visando o sentido de consentimento daqueles que têm a liberdade restringida. Assim, “*liberdade consiste na possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal*” (SILVA, José Afonso, 2014, p. 234, grifo do autor).

Nesse sentido, José Afonso da Silva afirma que:

O assinalado aspecto histórico denota que a liberdade consiste, em suma, num processo dinâmico de liberação do homem de vários obstáculos que se antepõem à realização de sua personalidade: obstáculos naturais, econômicos, sociais e políticos. É hoje função do Estado promover a liberação do homem de todos esses obstáculos, e é aqui que autoridade (poder) e liberdade se ligam (2014, p. 235-236).

A liberdade é um processo constante de conquista no aspecto histórico, e amplia-se com a própria evolução da humanidade. Assim, “fortalece-se, estende-se, à medida que a atividade humana se alarga (SILVA, José Afonso, 2014, p. 234).

Processo este que está intimamente relacionado com o processo democrático.

Por democracia, Silva compreende como um conceito histórico atrelado a historicidade dos direitos fundamentais do homem, não sendo um valor-fim, mas um meio pelo qual se realiza os valores essenciais da convivência humana. Revela-se como um regime

político de que o poder reside na vontade do povo e na garantia desses valores (SILVA, José Afonso, 2014, p. 127-128).

Assim, tem-se por democracia algo além de um processo de convivência e um poder político para tanto, “é também um modo de vida, em que, no relacionamento interpessoal, há de verificar-se o respeito e a tolerância entre os conviventes” (SILVA, José Afonso, 2014, p. 128).

No contexto brasileiro, o regime adotado na Constituição vigente funda-se no princípio democrático. Dessa forma, acrescenta o autor:

a Constituição institui um Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, livre, justa e solidária e sem preconceitos (art. 3º, li e IV), com fundamento na soberania, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e no pluralismo político. Trata-se assim de um regime democrático fundado no princípio da soberania popular, segundo o qual todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes, ou diretamente (parágrafo único do art. 1º) (SILVA, José Afonso, 2014, p. 127).

É nesse aspecto que a liberdade encontra campo de expansão no regime democrático, uma vez que é nela que o homem encontra maiores possibilidades de coordenar os meios necessários para a finalidade de sua felicidade pessoal. Dessa forma, “quanto mais o processo de democratização avança, mais o homem vai se libertando dos obstáculos que o constroem, mais liberdade conquista” (SILVA, José Afonso, 2014, p. 236).

3.1.2.1.1 *Liberdade de expressão*

A liberdade de expressão consiste na livre manifestação de pensamento².

A liberdade de pensamento consiste em dois sentidos, internos e externos. Em sentido interno, é caracterizada como pura consciência, como pura crença ou mera opinião. Enquanto que, em sentido externo, caracteriza-se como exteriorização do pensamento (SILVA, José Afonso, 2014, p. 243).

A liberdade de opinião pode ser resumida como a própria liberdade de pensamento em suas diversas formas de expressão (COLLIARD, 1987, *apud* SILVA, José Afonso, 2014, p. 243).

Conforme Robert (1977), a liberdade de opinião “trata-se da liberdade do indivíduo adotar a atitude intelectual de sua escolha: quer um pensamento íntimo, quer seja a tomada de

² Art. 5º [...] IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; (BRASIL, CRFB, 2020).

posição pública; liberdade de pensar e dizer o que se crê verdadeiro” (*apud* SILVA, José Afonso, 2014, p. 243).

A liberdade de opinião é reconhecida pela atual Constituição nessas duas dimensões apresentadas: “como pensamento íntimo, prevê a *liberdade de consciência* e de *crença*, que declara inviolável (art. 5º, VI), como a de *crença religiosa* e de *convicção filosófica* ou *política* (art. 5º, VIII) (SILVA, 2014, p. 244, grifo do autor).

Pende destacar, ainda, o direito individual de escusa de consciência, o qual o autor afirma ser derivado da liberdade de consciência, de crença religiosa e de convicção filosófica. Consiste no direito de recusa a prestar determinadas imposições que contrariem as convicções do indivíduo³ (SILVA, José Afonso, 2014, p. 244).

Por liberdade de pensamento em sentido externo, Colliard (1987) afirma que “trata-se de liberdade de conteúdo intelectual e supõe o contato do indivíduo com seus semelhantes, pela qual o ‘homem tenta, por exemplo, a participar a outros suas crenças, seus conhecimentos, sua concepção do mundo, suas opiniões políticas ou religiosas’ [...]” (*apud* SILVA, José Afonso, p. 243).

A exteriorização da liberdade de opinião se dá mediante o “exercício das liberdades de comunicação, de religião, de expressão intelectual, artística, científica e cultural e de transmissão e recepção de conhecimento” (SILVA, José Afonso, 2014, p. 245).

Portanto, a liberdade de expressão consiste na liberdade de manifestação de pensamento.

Assim, conforme Rothenburg e Stroppa (2015, p. 3), o direito de expressão reconhecido constitucionalmente trata-se da possibilidade de exteriorização de crenças, convicções, ideias, ideologias, opiniões, sentimentos e emoções. A proteção conferida a esse direito ultrapassa o simples pensamento, correspondendo a possibilidade de divulgar o que se pensa.

³ Art. 5º [...] VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; (BRASIL, CRFB, 2020).

3.1.3 Liberdade de Expressão no Constitucionalismo brasileiro

A ideia da liberdade de expressão como um direito está intimamente relacionado e se desenvolve com o advento da Modernidade⁴, no contexto do iluminismo jusnaturalista⁵ (CANOTILHO; MENDES; SARLET; STRECK, 2018, p. 260)

Nesse sentido, os autores apontam a quebra da unidade religiosa decorrente da Reforma Protestante como um dos fatores determinantes para o impulso desse processo, tendo em vista os conflitos diante da ideia de “verdade” teologicamente fundada pela Igreja à época. Decorrendo daí a valorização crescente da racionalidade humana, a contenção do poder político em detrimento das liberdades individuais (CANOTILHO; MENDES; SARLET; STRECK, 2018, p. 260-261).

Ao longo do regime colonial no Brasil, essa liberdade não era cogitada, tendo em vista o contexto cultural em que se deu a colonização, de valores rígidos e intolerantes advindos da Contrarreforma⁶. Entretanto, desde a proclamação da Independência, a liberdade de expressão está presente nas Constituições brasileiras, ainda que com variações em sua amplitude decorrentes da natureza dos regimes políticos vigentes (CANOTILHO; MENDES; SARLET; STRECK, 2018, p. 261).

A Constituição Imperial de 1824 consagrou a liberdade de expressão, de imprensa, e vedou a censura, dispondo em seu artigo 179, inciso IV que:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

[...]

IV. Todos podem communicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publical-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar [*sic*] (BRASIL, CPIB, 1824).

No entanto, considerando o contexto de um país predominantemente rural à época, a efetividade dessas liberdades deixou a desejar, não sendo incomum censuras e ataques entre lideranças locais. Também, num plano nacional, houveram graves ameaças cometidas nos períodos dos Reinados (CANOTILHO; MENDES; SARLET; STRECK, 2018, p. 261).

⁴ Período marcado pelo declínio da religião, ascensão das coisas laicas e das liberdades individuais.

⁵ Contexto do racionalismo, no qual retira Deus do centro das prescrições morais e coloca a razão humana.

⁶ Processo de reação à expansão da Reforma Protestante, com início a movimentos de perseguição religiosa, através da Santa Inquisição – com atos de tortura, censura de livros tidos por ofensivos aos ensinamentos católicos, bem como marcado por lutas armadas contra as minorias (RAMOS; ROCHA, 2013, p. 7).

Na primeira Constituição da República, de 1891, essas liberdades foram mantidas e seus direitos descritos no artigo 72, §12º, com ressalva quanto ao anonimato, a saber:

Art. 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 12. Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela fórma que a lei determinar. Não é permittido o anonymato [*sic*] [...] (BRASIL, CREUB, 1891).

Ainda que claramente assegurada tal liberdade no texto normativo, “não impediu a ocorrência de casos de censura, com empastelamento de jornais e perseguição aos adversários políticos dos governantes” (CANOTILHO; MENDES; SARLET; STRECK, 2018, p. 261).

Na Constituição de 1934, a liberdade de expressão está disposta no artigo 113, item 9, e prescreve que:

Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

9) Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido anonimato. É segurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda, de guerra ou de processos violentos, para subverter a ordem política ou sócia (BRASIL, CREUB, 1934, grifo nosso).

Portanto, embora tenha mantido a garantia da liberdade de expressão e a proibição ao anonimato, o constituinte excepcionou da proibição da censura os “espetáculos e diversões públicas”, bem como proibiu “propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem econômica e social” (CANOTILHO; MENDES; SARLET; STRECK, 2018, p. 261).

No contexto da Constituição de 1937, em que os críticos do governo foram amplamente perseguidos pelas suas ideias, a liberdade de expressão se manteve nominalmente expressa em seu artigo 122, item 15, mas instituiu censura prévia aos veículos de comunicação (CANOTILHO; MENDES; SARLET; STRECK, 2018, p. 261). A saber:

Art 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

15) todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, ou por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei.

A lei pode prescrever:

a) com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação;

- b) medidas para impedir as manifestações contrárias à moralidade pública e aos bons costumes, [...].
- c) providências destinadas à proteção do interesse público, bem-estar do povo e segurança do Estado (BRASIL, CREUB, 1937, grifo nosso)

A Constituição de 1946, por sua vez, prevê em seu artigo 141, §5º que:

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 5º - É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe (BRASIL, CREUB, 1946, grifo nosso).

Após a redemocratização do país, com a referida Constituição, consagrou-se a liberdade de expressão e, ainda que com exceção, proibiu a censura quanto à espetáculos e diversões públicas. Também, proibiu propaganda de guerra, processos violentos, de preconceitos de raça e de classe (CANOTILHO; MENDES; SARLET; STRECK, 2018, p. 261).

Contudo, durante a vigência da Constituição de 1946, “ocorreu o golpe militar de 1964, que abalou profundamente o regime constitucional de proteção das liberdades públicas, instaurando a prática de perseguição aos esquerdistas e críticos do regime”. Nesse aspecto, o Ato Institucional n. 2 modificou a redação da Constituição, retirando do âmbito de proteção da liberdade de expressão a propaganda de “subversão da ordem” (CANOTILHO; MENDES; SARLET; STRECK, 2018, p. 261).

Diante desse contexto, a Constituição de 1967 foi elaborada e, formalmente, manteve-se a liberdade de expressão em seu artigo 150, §8º, com os limites já previstos pela Constituição anterior, e a alteração trazida pelo Ato Institucional n. 2. (CANOTILHO; MENDES; SARLET; STRECK, 2018, p. 261).

Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 8º - É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição à censura, salvo quanto a espetáculos de diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe (BRASIL, CRFB, 1967, grifo nosso).

Ocorre que, há o recrudescimento do regime militar, ensejando no Ato Institucional n. 5, instituindo poderes quase que ilimitados ao Presidente da República para “cassar e

restringir direitos dos seus opositores, inclusive quanto à manifestação política, e retirando tais atos da esfera de apreciação do Poder Judiciário” (CANOTILHO; MENDES; SARLET; STRECK, 2018, p. 261).

A partir disso, em 1969, com a emenda Constitucional n. 1, dá-se redação inteiramente nova à Carta de 1967, mantendo-se a liberdade de expressão em seu artigo 153, §8º, com uma fachada liberal do regime (CANOTILHO; MENDES; SARLET; STRECK, 2018, p. 261).

Disposto da seguinte forma:

Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos [sic] seguintes:

[...]

§ 8º É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como a prestação de informação independentemente de censura, salvo quanto a diversões e espetáculos públicos, respondendo cada um, nos termos [sic] da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos não depende de licença da autoridade. Não serão, porém, toleradas a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe, e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes (BRASIL, CRFB, 1969, grifo nosso).

Muito embora tenha-se mantido a liberdade de expressão de forma sujeita aos mesmos limites anteriormente previstos, com o acréscimo final assinalado, os autores apontam que naquela altura

já se havia generalizado no país a censura prévia dos meios de comunicação, que se servia de instrumentos legais de má inspiração, como a Lei n. 5.520/67 e o Decreto-Lei n. 236/67, e era exercida tanto por razões políticas como visando à proteção de uma moral tradicionalista e opressiva (CANOTILHO; MENDES; SARLET; STRECK, 2018, p. 261).

Com o tempo, num longo processo de abertura do país, foi-se atenuando as restrições perante à liberdade de expressão. Nesse sentido, a Assembleia Constituinte instaurada com a finalidade de consagrar a redemocratização do país, aborda a liberdade de expressão dos cidadãos e meios de comunicação social com a máxima importância (CANOTILHO; MENDES; SARLET; STRECK, 2018, p. 261).

Na vigente Constituição, em Direitos e Garantias Individuais, a liberdade de expressão está prevista em alguns preceitos constitucionais, tais como:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

[...]

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

[...] (BRASIL, CRFB, 2020).

Sobre educação e liberdade de expressão, vem prescrito no artigo 206, em seus incisos II e III, a saber:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

[...] (BRASIL, CRFB, 2020).

Além do mais, acerca da comunicação social, é importante destacar a livre manifestação de pensamento prevista no artigo 220, no qual prevê que:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

[...] (BRASIL, CRFB, 2020).

A liberdade de expressão encontra-se respaldada em diversos dispositivos, tanto no capítulo referente aos direitos e deveres individuais e coletivos, quanto no capítulo destinado à comunicação social. De uma perspectiva subjetiva do direito fundamental, ampliou-se para uma objetiva, pois, da possibilidade de se manifestar e interagir com os demais, surgem, também, princípios e regras norteadoras da forma como os meios de comunicação devem atender com suas finalidades (ROTHENBURG; STROPPIA, 2015, p. 3)

4 LIBERDADE RELIGIOSA, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O ESTADO

4.1.1 Liberdade religiosa

A liberdade religiosa está inserida no campo da liberdade de pensamento, juntamente com as demais liberdades deste grupo (SILVA, José Afonso, 2014, p. 237).

A liberdade religiosa compreende em três formas de expressão de liberdades: “ (a) a *liberdade de crença*; (b) a *liberdade de culto*; (c) e a *liberdade de organização religiosa*” (SILVA, José Afonso, 2014, p. 250, grifo do autor).

A liberdade de crença não foi prevista na Constituição de 1967/1969, mas apenas a liberdade de consciência e a liberdade de culto. Sendo a liberdade de crença garantida como forma de liberdade de consciência, e tendo sido resgatada da Constituição de 1946 à Constituição de 1988, declarando-se a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença (SILVA, José Afonso, 2014, p. 250-251).

Cabe ressaltar a importância dessa garantia realizada pelo constituinte, tendo em vista a divergência entre esses conceitos, uma vez que – conforme Pontes de Miranda: “o descrente também tem liberdade de consciência e pode pedir que se tutele juridicamente tal direito”, assim como a “liberdade de crença compreende a liberdade de ter uma crença e a de não ter uma crença” (1947, *apud* SILVA, José Afonso, 2014, p. 251).

Conforme Jacques Robert, “na liberdade de crença entra a *liberdade de escolha* da religião, a *liberdade de aderir* a qualquer seita religiosa, a *liberdade* (ou o *direito*) de *mudar de religião*, mas também compreende a *liberdade de não aderir a religião alguma*” (1971 *apud* SILVA, José Afonso, 2014, p. 251, grifo do autor).

A liberdade de culto vai além do sentimento de contemplação do ente sagrado, considerando a existência de um corpo de doutrina que se exterioriza em prática de ritos, em cultos, suas respectivas cerimônias, manifestações, reuniões, de acordo com a religião escolhida (ROBERT, 1971 *apud* SILVA, José Afonso, 2014, p. 251).

A Constituição atual ampliou o sentido dessa liberdade e até assegurou uma garantia específica, diferentemente das Constituições anteriores que condicionam o exercício dos cultos de acordo com a observância da ordem pública e dos bons costumes (SILVA, José Afonso, 2014, p. 251-252).

Por fim, a liberdade de organização religiosa “diz respeito à possibilidade de estabelecimento e organização das igrejas e suas relações com o Estado” (SILVA, José Afonso, 2014, p. 252).

4.1.1.1 Liberdade religiosa X Estado laico

É possível afirmar que a separação entre o Estado e a Igreja desmantelou o monopólio religioso, colocando em declínio as prerrogativas que a religião oficial usufruía com a aliança política que mantinha com o Estado. Disso, “resultou na garantia legal de liberdade

religiosa, na defesa da tolerância religiosa e na proteção do pluralismo religioso” (MARIANO, 2003, p. 112).

Com a secularização, portanto, o Estado “passou a garantir legalmente a liberdade dos indivíduos para escolherem voluntariamente que fé professar e o livre exercício dos grupos religiosos” (MARIANO, 2003, p. 112).

Nesse sentido, Joana Zylbersztajn (2012, p. 41) explica que “o significado de Estado laico está além da definição básica de separação entre Estado e Igreja e os desdobramentos do conceito devem ser explorados dentro do âmbito das práticas de cada país”.

Assim,

a laicidade pressupõe que o Estado esteja legitimado na soberania popular em detrimento dos dogmas religiosos, bem como a garantia da igualdade e da liberdade entre os cidadãos que professam diferentes crenças. A separação institucional entre Estado e Igreja é um dos elementos que possibilitam a observância dos elementos constituidores da laicidade (ZYLBERSZTAJN, 2012, p. 41).

Para Antônio Flávio Pierucci, um Estado laico é importante não apenas para quem não professa uma religião, mas para aqueles que têm religião, já que as definições de confissão são cada vez mais diversificadas. Dessa forma, afirma o autor que “diversidade religiosa legítima, diferenciação ativa de crenças, tradições, dogmas e práticas, bem como de figuras e entidades religiosas (santos, santas, anjos, demônios, deuses e deusas), só é possível haver de forma sustentável se o Estado for laico” (2006, p. 5).

Segundo as palavras de Ricardo Mariano (2003, p. 112):

A ampla liberdade religiosa resultante da secularização do Estado está na raiz da desmonopolização religiosa, da formação e expansão do pluralismo religioso e, por consequência [*sic*] do acirramento da concorrência religiosa. Isto é, a concessão da liberdade religiosa e a separação Estado-Igreja romperam definitivamente o monopólio católico, abrindo caminho para que outros grupos religiosos pudessem ingressar e se formar no país, disputar e conquistar novos espaços na sociedade, adquirir legitimidade social e consolidar sua presença institucional.

A laicidade do Estado é, portanto, instrumento essencial para a garantia da liberdade religiosa, uma vez que todos os cidadãos podem professar sua fé livremente e as organizações religiosas podem elaborar seus estatutos particulares (ZYLBERSZTAJN, 2012, p. 52). Assim, afirma a autora que a laicidade não só é essencial para assegurar a liberdade religiosa de cada um, como a liberdade religiosa em âmbito coletivo – ou institucional – passa a ter maior garantia também (ZYLBERSZTAJN, 2012, p. 51).

Para que o princípio da liberdade religiosa não seja ofendido com a interferência do Estado em matéria de fé – ou da legítima interferência religiosa em assuntos estatais – é preciso estabelecer uma cláusula constitucional de garantia, a fim de conferir proteção à essa liberdade

fundamental. Tendo em vista que “não há plena liberdade religiosa quando o Estado se imiscui na seara espiritual (e vice-versa)” (PINHEIRO, 2008, p. 349).

Dessa forma, é possível compreender que

a laicidade consiste na garantia da liberdade religiosa e da não submissão pública a normas religiosas e rejeição da discriminação, compreendida em um contexto em que a legitimação do Estado não se encontra mais no divino, mas na legitimação democrática constitucional, garantidora de direitos fundamentais. *Ou seja, a laicidade relaciona-se com a democracia, com a liberdade e com a igualdade*” (ZYLBERSZTAJN, 2012, p. 37, grifo da autora).

No entanto, assevera Maria Cláudia:

para que se tenha um regime de plena consagração da liberdade religiosa, não basta ao Estado não professar, oficialmente, nenhuma doutrina, é preciso que ele, Estado, além disso, mantenha-se neutro, abstendo-se de exercer qualquer influência no livre mercado de idéias [*sic*] religiosas e no dissenso interconfessional (PINHEIRO, 2008, p. 350).

Dessa forma, somente num regime de separação entre Estado e Igreja é que se poderá concretizar um ideal cenário para o tema de fé – ou seja, somente quando estiver presente o que a autora atribui à “neutralidade axiológica” e na adoção de comportamentos fundados estritamente em parâmetros da “não-ingêrência institucional e dogmática” – para que seja possível conferir uma ampla efetividade ao princípio da liberdade religiosa (PINHEIRO, 2008, p. 354).

4.1.2 A liberdade de expressão para os órgãos e agentes políticos

Segundo Alessi (1949), a Administração Pública, mediante o conjunto de órgãos, “é a expressão do Estado agindo *in concreto* para satisfação de seus fins de conservação de bem-estar individual dos cidadãos e de progresso social” (*apud* MEIRELLES; BURLE FILHO, 2016, p. 89).

Conforme Meirelles e Burle Filho (2016, p. 72), “os *órgãos* integram a estrutura do Estado e das demais pessoas jurídicas como partes desses corpos vivos, dotados de vontade e capazes de exercer direitos e contrair obrigações para a consecução de seus fins institucionais”.

Di Pietro afirma que o órgão não se confunde com a pessoa jurídica, uma vez que a pessoa jurídica é o todo e os órgãos são parcelas que integram o todo. Também, o órgão não se confunde com o agente público, já que órgão possui uma série de funções para as pessoas físicas exercerem (2019, p. 674).

Assim, no intuito de compreender as relações da pessoa jurídica do Estado perante seus agentes, algumas teorias surgiram, quais sejam: a teoria do mandato, a teoria da

representação e a teoria do órgão. Na teoria do mandato, agente público é mandatário da pessoa jurídica, porém, o Estado não possui vontade própria para outorgar o mandato. Na teoria da representação, a figura do agente público é equiparada a de tutor ou curador; na teoria do órgão, por sua vez, a pessoa jurídica manifesta sua vontade mediante órgãos – de forma que quando os agentes públicos manifestam sua vontade, é como se fosse a manifestação do próprio Estado (DI PIETRO, 2019, p. 673).

Diferentemente da teoria da representação, que tinha a pessoa jurídica e a pessoa do representante como entes autônomos, a teoria do órgão funde esses dois elementos, e conclui que o órgão integra o Estado. Assim, a teoria da representação é substituída pela teoria da imputação (DI PIETRO, 2019, p. 673).

Nesse sentido afirma Hely Lopes Meirelles, ao dizer que órgãos públicos são:

centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem. São unidades de ação com atribuições específicas na organização estatal. Cada órgão, como centro de competência governamental ou administrativa, tem necessariamente funções, cargos e agentes, mas é distinto desses elementos, que podem ser modificados, substituídos ou retirados sem supressão da unidade orgânica. Isto explica por que a alteração de funções, ou a vacância dos cargos, ou a mudança de seus titulares, não acarreta a extinção do órgão (1998, p. 67).

Conforme Di Pietro (2019, p. 673), o Estado é pessoa jurídica que não dispõe de vontade própria, sua atuação é realizada mediante pessoas físicas, que são os agentes públicos.

Nesse aspecto, Fernanda Marinela (2018, p. 673) afirma que a expressão “agente público” é utilizada de forma ampla para designar genericamente os sujeitos que, independentemente de vínculo jurídico, exercem funções públicas – servindo ao Poder Público como instrumentos de sua vontade.

Assim, Di Pietro (2019, p. 680) aduz que toda pessoa física que presta serviços ao Estado e às pessoas jurídicas da Administração Indireta é agente público. Sendo que dentre os agentes públicos estão: os agentes políticos, os servidores públicos, os militares e os particulares em colaboração com o Poder Público.

Segundo Fernanda Marinela (2018, p. 675), “consideram-se agentes políticos aqueles que constituem a vontade superior do Estado, que são os titulares de cargos estruturais da organização política do país, integrando o arcabouço do Estado, formando a estrutura fundamental do Poder”.

Essa conceituação, segundo Di Pietro (2019, p. 680) é preferível, uma vez que vincula a ideia de agente político indissociavelmente com à ideia de governo e à de função política, estando atribuída à primeira a ideia de órgão e a segunda como uma atividade.

Assim, conclui a autora que:

São, portanto, agentes políticos, no direito brasileiro, porque exercem típicas atividades de **governo e exercem mandato, para o qual são eleitos**, apenas os Chefes dos Poderes Executivos federal, estadual e municipal, os Ministros e Secretários de Estado, além de Senadores, Deputados e Vereadores. A forma de investidura é a **eleição**, salvo para Ministros e Secretários, que são de livre escolha do Chefe do Executivo e providos em cargos públicos, mediante **nomeação** (DI PIETRO, 2019, p. 682, grifo da autora).

Portanto, a estrutura basilar de organização dos órgãos públicos se dá mediante os agentes políticos que, por meio de procedimento democrático de investidura⁷, possuem a função de garantir os fundamentos do Estado brasileiro e seus valores perquiridos. Dessa forma, a vontade do agente público não se confunde (ou não deve se confundir) com a vontade da pessoa comum, devendo suas manifestações estarem de acordo com os fins da Administração Pública.

Nesse sentido, é indissociável do agente político a consecução das finalidades do Estado, conforme depreende-se das palavras dos autores ao afirmarem que:

Os fins da administração pública resumem-se num único objetivo: o *bem comum da coletividade administrada*. Toda atividade do administrador público deve ser orientada para esse objetivo. Se dele o administrador se afasta ou desvia, trai o mandato de que está investido, porque a comunidade não institui a Administração senão como meio de atingir o bem-estar social. Ilícito e imoral será todo ato administrativo que não for praticado no interesse da coletividade (MEIRELLES; BURLE FILHO, 2016, p. 90, grifo dos autores).

O bem comum, entendido como aquele que traz intrínseco os valores advindos do Estado Democrático de Direito que se inter-relacionam com os princípios e direitos fundamentais. Caso contrário, se a vontade do agente não condizer com a finalidade ao qual está atribuído para a realização desses valores, desvia-se da moralidade e licitude do seu mandato de investidura.

4.1.2.1 Agentes Políticos e os limites da liberdade de expressão

Os agentes políticos, como vimos até aqui, são pessoas físicas que por meio de investidura, possuem poderes públicos para agirem em nome do Estado – este que é Democrático de Direito, cujos valores fundantes está a soberania popular⁸ – a realizar sua finalidade, que é a garantia do bem comum.

⁷ É ato ou procedimento legal que vincula o agente público ao Estado, cuja forma e efeitos são conforme a natureza do cargo, emprego, função ou mandato a que a investidura está relacionada (MEIRELLES; BURLE FILHO, 2016, p. 86).

⁸ Art. 1º [...] Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (BRASIL, CRFB, 2020).

Segundo Facchin, quando ao proferir seu voto na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 572:

o princípio republicano, ao tempo em que repele campos de poder insuscetíveis de responsabilidade, também obsta a concessão de privilégios ou tratamentos desiguais com escopo de beneficiar agentes públicos que exercem o poder em nome do povo. Nesse contexto, ao revés, a própria titularidade popular do poder exercido não se concilia com posições jurídicas privilegiadas de agentes estatais frente aos cidadãos em geral (BRASIL, STF, 2020).

Pretendeu no voto, delimitar o alcance da liberdade de expressão, em especial dos agentes políticos, que no exercício da sua atividade pública, exerce mandato que impõe a manutenção de fidelidade não com o próprio arbítrio pessoal, mas com os valores intrínsecos ao Estado Democrático de Direito.

A liberdade de expressão, derivada da liberdade de pensamento em caráter íntimo e interno para caráter externo, consiste na livre manifestação de pensamento.

A Constituição de 1988 preceitua a liberdade de expressão em seu artigo 220, *caput*, a saber:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição (BRASIL, CRFB, 2020).

Nesse sentido, Rothenburg e Stroppa (2015, p. 4) afirmam que a própria Constituição explicitou que não haverá restrições ao direito de expressão, mas que há de ser “observado o disposto nesta Constituição”. Portanto, os demais direitos fundamentais e valores constitucionais servem como possíveis restrições à essa liberdade, ou seja, o limite é a própria constituição.

Nesse sentido, Silva afirma que “em contraponto à liberdade de manifestação do pensamento tem seu ônus tal como o de o manifestante identificar-se, assumir claramente a autoria do produto do pensamento manifestado, para, em sendo o caso, responder por eventuais danos a terceiros” (2014, p. 247).

Nesse aspecto, Facchin afirma que “as exceções à liberdade de expressão são restritas e, ainda que não se possa esgotar a pretensão de fechamento quanto aos seus limites, estes estão naquilo que lhe é inerente – a democracia – de modo que ninguém pode atribuir a pretensão da totalidade”, sendo que a diferença é fruto da própria democracia (BRASIL, STF, 2020).

Dentre os diversos conflitos de ideias que situam as manifestações de pensamento, estão o discurso de ódio (também conhecido como *hate speech*) que expressam mensagens eivadas de intolerância, preconceito e violência, ou seja, “consiste na divulgação de mensagens

que difundem e estimulam o ódio racial, a xenofobia, a homofobia e outras formas de ódio baseadas na intolerância e que confrontam os limites éticos da convivência com o objetivo de justificar a privação de direitos” (ROTHENBURG; STROPPIA, 2015, p. 4).

O discurso de ódio, conforme Brugger, “refere-se a palavras que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas” (2007, p. 118).

O artigo 19, item 3, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) impõe três restrições possíveis ao direito à liberdade de expressão, bem como suas condições para ocorrerem, a saber:

[...]

3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Conseqüentemente [*sic*], poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:

- a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
- b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas (ONU, PIDCP, 2020)

Portanto, ainda no entender de Facchin, “extraí-se que o regime jurídico de proteção da liberdade de expressão garante, por um lado, a impossibilidade de censura prévia, e, por outro, a possibilidade, *a posteriori*, de responsabilização civil e penal” (BRASIL, STF, 2020).

Tem-se a premissa de que expressões intolerantes (de ódio) não contribuem para o debate democrático, e a repressão se faz necessária. Contudo, tal repressão não pode acarretar em supressão de discursos reprováveis moralmente ou dissonantes, uma vez que a própria liberdade de expressão estaria comprometida (ROTHENBURG; STROPPIA, 2015, p. 8).

Assim, tendo em vista a forma como se deu o próprio avanço da humanidade, de sobreposição de um grupo a outro, de intolerâncias e perseguições, Felini (2014, p. 64) afirma que as religiões estão enraizadas na cultura da sociedade, que diante da influência religiosa no que diz respeito às percepções morais de bem e mal, certo e errado, acarreta na impossibilidade de uma moral pública inteiramente secularizada.

Isto, pois, ao adotar um pensamento religioso – ou seja, uma tomada de decisão da esfera individual que – quando transcendida o aspecto religioso propriamente dito, refletirá na escolha de um modo de vida, que representará em seu cerne a forma como lidar com as questões existenciais, morais, éticas, políticas, sociais e culturais desse indivíduo, ou seja, a forma como se expressa (PINHEIRO, 2008, p. 369).

Dessa forma, considerando o contexto de um Estado laico, Blancarte (2008, p. 27) aponta dois aspectos possíveis de atuação na transformação da moral pública:

[...] em primeiro lugar, em virtude do crescente papel da liberdade de consciência, ou seja, da faculdade de decidir o que é bom ou mau a partir de uma relação direta de cada indivíduo com seu Deus e já não necessariamente através da intermediação eclesial, a moral já não pode estar definida por uma hierarquia e sua interpretação da doutrina. A segunda razão é que os legisladores e funcionários públicos, mesmo que tenham suas crenças pessoais (religiosas ou de outro tipo), não devem nem podem impô-las à população. Legisladores e funcionários devem responder essencialmente ao interesse público, que pode ser distinto de suas crenças pessoais (*apud* FELINI, 2014, p. 64)

Como agente político, no exercício do mandato, confunde-se com o próprio órgão, e suas ações devem estar em harmonia com o texto constitucional. Nesse sentido, o agente político reveste-se na condição de protetor das liberdades e garantias fundamentais, logo não se pressupõe discurso dissonante deste comprometimento institucional.

Assim se dá a democracia representativa, que por meio das instituições eleitorais que disciplinam as técnicas de escolha dos representantes do povo, realiza-se a sua participação indireta no exercício do poder. Mas, além da designação de pessoas para desempenhar funções governamentais, eleger significa também expressar uma preferência à determinada política governamental, conferindo-lhe consentimento e legitimidade às autoridades eleitas (SILVA, José Afonso, 2014, p. 138-140).

Após eleitos, exercem o poder por meio do mandato político representativo e, conforme Sáchica (1980), “ficam desligados de seus eleitores, pois não os representam a eles em particular, mas a todo o povo, à nação inteira”. No entanto, o autor afirma que na democracia representativa existe o mito de que as decisões do representante eleito é a decisão do povo, como uma forma de autogoverno do povo, sem que haja uma relação de intersubjetividade entre esses dois entes distintos (*apud* SILVA, José Afonso, 2014, p. 142).

A atribuição desses representantes, conforme Bulos (2002, p. 661), não incumbe expressar a vontade de seu eleitorado, mas na representação de todo o povo brasileiro, seja ele eleitor ou não (*apud* FELINI, 2014, p. 57).

Nesse sentido, Joana Zylbersztajn afirma que:

a democracia é o governo do povo, em que a maioria orienta as ações estatais conforme suas convicções. No entanto, em uma democracia constitucional, é necessária a garantia dos direitos fundamentais de todos os cidadãos, não admitindo que a vontade majoritária se sobreponha a seus princípios constitucionais básicos (2016, p. 81)

Ocorre que, a participação pentecostal na política, após o processo de redemocratização, tem revelado objetivos eclesiais de instrumentalização do espaço

público, no intuito de obtenção de recursos e privilégios para as instituições religiosas, com práticas evidentemente clientelistas e também por serem amplamente conhecidos por “comportamento sectário, proselitista, intransigente e autoritário, ou numa palavra, a antiliberais, adentrando uma sociedade política onde as elites têm assumido o liberalismo como ideal desejado” (BAPTISTA, 2007, p. 200).

Ainda que, no entender de Canotilho (2003), a República corresponda a uma ordem de domínio de pessoas sobre pessoas, ela é também associada à uma democracia deliberativa, em que se deve considerar a deliberação política de cidadãos livres e iguais convivendo entre si. Em uma democracia deliberativa, os cidadãos se comprometem em resolver coletivamente os problemas sociais mediante discussão pública, e aceitam como legítimas as instituições políticas (*apud* FELINI, 2014, p. 58).

A democracia como um governo do povo, em que a maioria orienta as ações estatais, não pode permitir que a vontade da maioria se sobreponha aos direitos das minorias, uma vez que a democracia tem sua essência no constitucionalismo e este tem o papel de garantir direitos fundamentais de todos os cidadãos, não permitindo qualquer discriminação (ZYLBERSZTAJN, 2012, p. 81).

Dessa forma, acerca da liberdade religiosa, o Poder Público, que externa suas ações por meio dos agentes públicos, conforme Moraes na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4439

[...] tem a obrigação constitucional de garantir a plena liberdade religiosa, mas, em face de sua laicidade, não pode ser subserviente, ou mesmo conivente com qualquer dogma ou princípio religioso que possa colocar em risco sua própria laicidade ou a efetividade dos demais direitos fundamentais, entre eles, o princípio isonômico no tratamento de todas as crenças e de seus adeptos, bem como dos agnósticos e ateus (BRASIL, STF, 2017)

Nesse sentido, deve-se levar em consideração que a compreensão e aceitação de pensamentos de caráter religioso estão essencialmente vinculados à fé, sendo que seu conteúdo dogmático se reveste de significação para quem segue o movimento, “sendo de pouca ou nenhuma validade para os que propagam crença diversa e para aqueles que em nada crêem [*sic*]” (PINHEIRO, 2008, p. 363).

Roberto Blancarte (2008, p. 29) afirma que é legítimo para o debate democrático a participação de instituições e representantes religiosos na esfera das legislações e políticas públicas. O que não pode ocorrer é a imposição de crenças visando a adequação dos assuntos de acordo com as convicções e interesses pessoais do agente em sobreposição à vontade popular (*apud* FELINI, 2014, p. 59).

Pois, ao contrário, se a influência de grupos religiosos sobre o Estado motivar em comportamentos que ultrapassem as exigências quanto ao que estabelece a ordem assecratória de separação⁹, restará amplamente comprometido o regime de liberdades e a existência de uma sociedade que preconiza o pluralismo e a riqueza de pensamentos, culminando na consagração de políticas discriminatórias e sectárias, “ou mesmo com a eleição, para fins de adoção e justificação de atos oficiais, de uma específica doutrina espiritual, em detrimento de todas as demais existentes no corpo social” (PINHEIRO, 2008, p. 362-363).

A liberdade de expressão, conforme aduz Moraes na ADI nº 4439, consiste em um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática, compreendendo não apenas informações consideradas indiferentes, inofensivas ou favoráveis, mas aquelas que causam algum transtorno. Só existe Democracia quando houver a consagração do pluralismo de pensamentos e ideias – sejam eles políticos, religiosos ou filosóficos – bem como a tolerância de opiniões e amplo diálogo (BRASIL, STF, 2017).

Daí a importância do Estado no desenvolvimento de um ambiente propício à livre circulação de ideias, conforme defende Celso de Mello na ADI 2566, ao aduzir que essa prerrogativa é intrínseca às sociedades democráticas se situam em meio à diversidade em que pensamentos antagônicos pertencem ao movimento dialético em contrassenso à corrente dominante histórico cultural de determinada sociedade (BRASIL, STF, 2018).

Porém, ultrapassado o limite da liberdade de expressão em matéria de fé no âmbito público, não há que se falar em uma participação que fortaleça o regime democrático, conforme depreende-se das palavras da autora:

[...] não mais se poderá falar na legítima, desejada e constitucionalmente assegurada atuação de grupos de interesse de viés religioso, num contexto de concretização do pluralismo, mas, isso sim, na própria tentativa de subalterna instrumentalização do Estado, para fins de estabelecimento, por leis e atos de caráter impositivo, de um específico pensamento religioso, ético ou moral, cuja aceitação, ou não, deveria ter sido reservada à esfera íntima de cada cidadão, e não imposta por meio de atos gerais e cogentes, emanados das autoridades públicas (PINHEIRO, 2008, p. 363).

Assim, a liberdade de expressão em forma de proselitismo religioso praticado por agentes do Estado viola também o direito à igualdade, conforme depreende-se do entendimento de Fux na ADI 2566:

A liberdade de expressão impede o Estado de assumir ou endossar uma determinada ideologia em detrimento de outras. Esse tipo de

⁹ Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; [...] (BRASIL, CRFB, 2020).

favorecimento estatal afrontaria o **direito à igualdade**, que garante aos indivíduos pertencentes às mais diversas confissões tratamento com igual respeito e consideração. [...] O endosso pelo Estado de algum posicionamento, ainda que via delegação de serviços públicos, implicaria a institucionalização de um tratamento desigual e desfavorecido aos demais, de forma que os indivíduos não privilegiados recebem a mensagem de que são “cidadãos de segunda classe” e de que sua crença não é digna de igual respeito e reconhecimento (BRASIL, STF, 2018, grifo do autor).

Nesse sentido, Pinheiro (2008, p. 363) afirma que a utilização do aparato estatal para fins de caráter religioso não apenas viola a norma constitucional que separa o Estado da religião, bem como desrespeita os direitos de igual liberdade dos indivíduos entre si, mas também põe em suspeita a própria legitimidade do poder e atuação do Estado, que deve fundamentar suas políticas públicas baseado na racionalidade pública.

Pois, considerando os fundamentos inerentes às expressões religiosas serem vinculados aos dogmas pessoais, ou seja, essencialmente atrelados à consciência individual, estes fundamentos não socorrem ao Estado, uma vez que seus atos e políticas devem atender à exigência pública de comprometimento com a pluralidade devendo apresentar forma intersubjetiva, ou seja, pertinente à ordem pública e de compreensão das demais pessoas inseridas na sociedade (PINHEIRO, 2008, p. 363-364).

A sistemática constitucional, além de requerer um posicionamento neutro do Estado frente às diversas ideologias possíveis de cada indivíduo, determina, segundo Fux, “que se assegure aos sujeitos tratamento com igual respeito e consideração em relação a seus pares na sociedade, assim como estabelece a diretriz de erradicação de toda forma de discriminação, o que demanda uma **postura ativa** do Estado no combate à intolerância” (BRASIL, STF, 2018, grifo do autor).

Dessa forma, a autora afirma que:

[...] tanto a esfera secular como a esfera religiosa do pensamento, deve o Estado manter posturas de não-imposição, ou seja, posturas fundadas na ausência de taxativas proibições ou de peremptórias obrigações, em relação àqueles específicos comportamentos que, por se acharem intrinsecamente vinculados a determinadas doutrinas de fé, devem ser submetidos ao juízo pessoal de ponderação, avaliação e discricção por parte de cada um dos indivíduos, que têm o inalienável direito de serem quem são, de construírem seu próprio destino e de adotarem aquela específica forma de encarar o mundo (mundividência) que entendem adequada e pertinente à busca da felicidade (PINHEIRO, 2008, p. 370).

A busca pela felicidade individual sem considerar o amplo coletivo e sua diversidade, ruma à barbárie e tal fato não se dá por alguém mau, da concepção bem e mal cristã, mas por seres moralizados em dogmas de verdades absolutas.

Assim compreende-se a partir das palavras de Debora Diniz ao referenciar Rosset, a saber:

É preciso sair à procura da inumanidade de nossos antepassados para constatar que os espanhóis colonizadores do século XVI não eram seres insanos por matarem populações indígenas em nome da superioridade de seus valores religiosos e culturais, assim como os nazistas também não foram considerados subumanos e para muitos ainda não o são, por defender valores segregacionistas e racistas. Todas as pessoas, sejam elas democratas, nazistas ou colonizadoras, são seres moralizados e oprimidos por crenças que as tranquilizam [sic] pela certeza de que tais crenças são a verdade inviolável da natureza humana, a chave para a compreensão e assunção da felicidade (ROSSET, 2002, *apud* DINIZ, 2002, p. 43, grifo nosso).

Nesse aspecto se dá a importância da bioética para o valor moderno da tolerância, tendo em vista que se trata de mecanismo de mediação para os conflitos morais em matérias sobre saúde e doença humana, que “preocupa-se com todas as situações de vida que estejam em meio a diferentes escolhas morais quanto aos padrões de bem-viver” (DINIZ, 2001, *apud* DINIZ, 2002, p. 44).

Assim, conforme a antropóloga,

a defesa da tolerância como um princípio ético fundamental à bioética, por ser um valor que provoca os sentimentos de moralidade e imoralidade particulares à cada cultura ou grupo social, certamente se converterá em um mecanismo ético e especialmente político de intervenção social capaz de provocar os limites das estruturas de dominação e opressão nas mais variadas esferas da vida social (DINIZ, 2002, p. 43-44).

As crenças morais, no entender de Diniz, utilizam-se do discurso de uma essência absoluta e alienável do humano. Porém, a ausência de um absoluto moral que resolva as diferenças, faz com que o confronto moral seja inerente à vida humana organizada em sociedade. Nesse ponto, a defesa da tolerância na diversidade social, visando o reconhecimento da pluralidade moral da humanidade, com diferentes ideais e valores, faz com que temas como aborto, eutanásia ou clonagem sejam assuntos abordados pela bioética (2002, p. 45).

Dessa forma, Joana Zylbersztajn afirma que:

em uma democracia constitucional, a vontade da maioria não pode violar direitos fundamentais da minoria. No caso que aqui se aborda, a religião predominante na população não pode impor-se àqueles que não professam a mesma fé. Ademais, não há discussão democrática com o uso de argumentos baseados em dogmas. [...] a legitimação das normas e ações estatais depende da racionalidade e razoabilidade, características que os dogmas não conseguem necessariamente refletir. A democracia, em um sistema constitucionalista, não pode admitir argumento, por exemplo, que o aborto é proibido por orientação divina. E ainda que haja tradução do argumento religioso para o “civil”, determinadas concepções precisam, de qualquer forma, ser refletidas à luz do pluralismo religioso e moral que compõe a sociedade (2016, p. 83).

Nesse sentido, como visto até aqui, a liberdade consiste na coordenação de mecanismos necessários para a consecução da felicidade, bem como ao Estado está adstrito a consecução do bem coletivo no que concerne, também, na garantia das liberdades de cada indivíduo, sendo de suma coerência a limitação da atuação estatal para a garantia da liberdade

e felicidade de todos, devendo-se eliminar verdades absolutas de caráter moral individual, para que seja possível a civilização em uma sociedade organizada sob valores da pluralidade e igualdade.

5 CONCLUSÃO

A fusão ocorrida entre religião, direito e Estado da sociedade romana não se originou com o cristianismo, foi com a própria sociedade imperial pagã, em que se tinha a divinização da figura do imperador que deveria ter as características dos deuses para ser um bom imperador e, sendo imperador por décadas, pouco bastava para que sua figura fosse divinizada.

Mas a partir da promoção da religião cristã como religião oficial do império romano, e o caráter ecumênico de única e verdadeira religião, fez da Igreja uma potência que transcendeu a questão religiosa e se vinculou diretamente com a política, a ponto de exercer domínio sobre todos os seguimentos da vida social, ao longo de muitos séculos.

No contexto marcado pelas guerras civis, iniciadas por católicos ou protestantes, afirmava-se a necessidade de um Estado. Porém, muito embora ambas as correntes religiosas acreditassem em uma unidade religiosa para o fortalecimento político, a solução encontrada foi a elaboração do conceito de tolerância civil. Pois, muitas vezes esses grupos concordavam quanto à autoridade civil, mas não quanto à autoridade eclesiástica, assim, a tolerância civil surgiu não como uma forma de solucionar a crise religiosa, mas sim à crise política decorrente da simbiose entre a religião e as instituições do Estado de então.

A partir das revoluções burguesas do século XVIII, que marcam o rompimento do Estado sob dominação da Igreja, nasce a submissão do Estado ao Direito, com objetivo de coibir os excessos praticados pela centralização do poder da autoridade política e, também, de impor a garantia das liberdades fundamentais do indivíduo, o qual gerou o predomínio da lei. Em decorrência disso, o Estado mantinha os cidadãos na mesma circunstância em que se encontravam, requerendo a necessidade de uma justiça social diante das desigualdades sociais vivenciadas pelo abstencionismo estatal e formalismo jurídico do princípio de igualdade defendido pelo Estado liberal, fazendo nascer o Estado Social.

No entanto, considerando a estrutura política do Estado assentada no controle da autoridade, manutenção de direitos fundamentais do homem, igualdade material, justiça social e soberania popular, tem-se que o Estado Social por si só não garantiria esse último elemento, e a ausência de qualquer um deles acarretaria no declínio e ruína estatal.

Pois, a soberania popular impõe a participação efetiva do povo na coisa pública e, para isso, requer-se um Estado Democrático de Direito, que não significa apenas unir formalmente os conceitos deste atrelado ao Estado de Direito. Mas, sim, na criação de um novo conceito que visa a transformação do *status quo*.

Dessa forma, o Estado Democrático de Direito se trata de um processo social de convivência em uma sociedade que se funda em valores da liberdade, justiça e solidariedade, com a participação do povo nos atos do governo, visando a promoção da justiça social além do formalismo jurídico que os modelos de Estado anteriores proporcionaram.

Assim, o governo soberano em um Estado Democrático de Direito age conforme os interesses públicos, com a finalidade de atender ao bem comum, que consiste na criação de condições que permitam que a cada indivíduo ou grupo social alcance seus fins particulares.

Em relação à liberdade de crença, cabe a distinção entre os modelos de Estado para essa finalidade. O Estado ateu reprime toda e qualquer crença, já o Estado confessional reconhece determinada religião como sendo a oficial do Estado, proibindo ou tolerando as demais, enquanto que o Estado laico, por sua vez, é neutro perante matéria de fé e viabiliza o direito de livre pensamento e crença. Assim, o Estado laico condiz com o Estado Democrático de Direito.

Os processos de secularização e laicidade ocorreram no mesmo contexto da modernidade da automatização das esferas da vida social e política em relação ao domínio exercido pela religião. Porém, tratam-se de processos distintos. A secularização trata-se dos processos de separação entre o poder secular e o religioso, em que a vida social baseia-se em valores seculares, deslocando a religião para o âmbito privado e particularidade de consciência de cada indivíduo.

Assim, a laicidade surge como uma forma de organização jurídico-político no qual ampara a liberdade de consciência, visando justiça igualitária para todos, diante de um Estado neutro com as inúmeras concepções de vida que se coexistem em uma sociedade plural.

Dessa forma, as normas que regem a separação entre o Estado e qualquer religião exigem uma organização estrutural do Estado para que seja possível o efetivo exercício do bem jurídico consagrado na liberdade religiosa – ou seja, a cláusula que prevê a separação entre Estado e Igreja não reveste de autonomia existencial, existe para a realização de um princípio maior, uma vez que a história já demonstrou que a fusão entre os poderes temporal e espiritual gera intolerância e perseguições.

No contexto da formação do Estado brasileiro, tem-se que num primeiro momento houve a colonização, momento em que o Brasil foi considerado mera reserva patrimonial, tendo suas terras sido concedidas a particulares para a exploração e ocupação do território, pois não se via grandes proveitos nas terras brasileiras.

A partir do desenvolvimento de algumas regiões do Brasil, as autoridades portuguesas ampliaram seus interesses na colônia, pois diante da extração de suas riquezas,

possibilitava condições para uma vida social eivada em ostentação. Esse período foi marcado por instabilidade política e carência de soberania, uma vez que essas autoridades estavam muito mais interessadas em arrecadar e acumular riquezas do que exercer algum tipo de liderança política.

Assim, restava evidente o caráter patrimonialista do Estado, uma vez que o absolutismo implicava em evidente confusão do tesouro do estatal colonizador com o do rei e da nobreza.

As aspirações liberais iluministas também chegaram até o Brasil, ainda que de forma precária, passando de colônia a categoria de Reino e, posteriormente, à independência. Tendo por necessidade a elaboração de uma Constituição, culminando na Constituição Imperial de 1824. No entanto, as aspirações autonomistas dos ideários liberais desencadearam no Brasil o Movimento Republicano, reivindicando o federalismo e a autonomia, vindo a Constituição de 1891 acolhê-los e a tornar o Brasil uma República.

Muito embora a República seja caracterizada pela separação entre o público e o privado, as características patrimonialistas não desapareceram por completo. A descentralização do poder no contexto do Brasil se deu muito mais por disputas oligárquicas patrimonialistas do que por interesse público propriamente dito.

Em relação à influência da religião sobre o Estado brasileiro, considerando que desde os primórdios da humanidade a religião teve influência na política de um modo geral, na política brasileira não foi diferente. A primeira Constituição do Brasil se caracterizou como um Estado confessional, prevendo a Igreja Católica Apostólica Romana como religião do Estado, e tolerando as demais, considerando-as como ações privadas de cada indivíduo e restringindo seu exercício.

A consolidação da concepção de Estado está atrelada ao processo histórico que culminou na evolução dos próprios direitos fundamentais, onde as liberdades, em especial a liberdade de crença, que tornava o *habitat* estatal plural, representados pela legitimação dos direitos humanos como fundamentais para a coexistência social.

O avanço da globalização econômica e suas facetas revelam as problemáticas sociais em desigualdade diante das intensas relações entre particulares, flexibilizando a garantia de direitos fundamentais nessas relações, causando sérios problemas ao exercício da democracia. Pois, nas relações do poder público e particulares, tem-se a garantia e aplicação dos direitos fundamentais em uma forma de relação vertical, sendo que o mesmo não é observado nas relações entre indivíduos na esfera privada, fazendo imprescindível a

necessidade da intervenção do Estado para atuar nas sociedades democráticas condicionando setores privados à observância da garantia de direitos entre indivíduos.

Assim, tem-se por liberdade um processo de evolução da humanidade, em que o exercício dos direitos naturais de cada indivíduo não deve prejudicar o outro. Constitui-se na sistematização de mecanismos em busca da felicidade pessoal, que só é possível diante de um regime democrático, que está intimamente relacionado com a finalidade do Estado de garantir o bem comum.

Além de estar relacionado com o poder político, a democracia representa um modo de vida de relação interpessoal de convivência e tolerância entre as pessoas. É nesse ponto que a liberdade encontra amparo na democracia, pois, é nela que existe a possibilidade para a consecução da felicidade pessoal.

A liberdade de expressão consiste na livre manifestação de pensamento. Nesse aspecto, a liberdade de pensamento possui o sentido interno e externo. O sentido interno é a pura consciência do indivíduo, enquanto que em sentido externo se dá a manifestação do pensamento, ou seja, exteriorização da opinião.

A liberdade de expressão está relacionada com o contexto da modernidade, que culminou no declínio da Igreja e a ideia que se tinha sobre uma verdade absoluta, sendo que o processo histórico da Reforma Protestante favoreceu o impulso do desenvolvimento dessa liberdade, tendo em vista a perseguição e censura em matéria religiosa.

Nesse aspecto, o direito de expressão compreende a manifestação de crenças, ideologias, juízo de valor em relação às convicções filosóficas ou políticas. Portanto, o direito de expressão vai além do respaldo legal de livre consciência, é a possibilidade de disseminar o que se pensa.

Ao longo da história constitucional do Brasil, embora claramente assegurado o direito de liberdade de expressão, houveram períodos em que a depender do regime em que passava no contexto, tal liberdade era mais ou menos garantida, diante das censuras em prescrições normativas, com ataques aos meios de comunicação.

A liberdade religiosa também está inserida na liberdade de pensamento, e compreende-se em três formas de expressões: em liberdade de crença, liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa.

Entre a liberdade de consciência e a liberdade de crença, cabe a distinção no que tange ao fato de que aquele que não possui crença religiosa, também tem liberdade de consciência, por isso a importância de distinguir e tutelar ambos os direitos.

A liberdade de culto vai além da liberdade de crença em algum ente sagrado, pois considera a existência de uma doutrina que é exteriorizada em práticas ritualísticas. A liberdade de culto em constituições anteriores foi restritiva ao condicionamento da observância da ordem pública e aos bons costumes, abrindo margem para a limitação dessa liberdade pelo próprio Poder Público, tendo em vista o contexto de uma doutrina religiosa predominante socialmente.

A liberdade de organização religiosa representa a possibilidade de se existir um estabelecimento e organização de determinada religião, bem como sua relação com o Estado e sociedade.

Portanto, em um Estado secularizado, a Igreja não possui o monopólio religioso, perdendo suas prerrogativas e privilégios perante o poder político, resultando na garantia da liberdade religiosa em nome da tolerância e pluralismo religioso. Assim, o Estado neutro perante as religiões, não é importante apenas para garantir a liberdade existencial daqueles que não professam religião alguma, mas constitui um ambiente de convívio para as diversas confissões religiosas possíveis. Dessa forma, a laicidade estatal supera a simples definição de separação Estado e Igreja, pois requer a garantia da igualdade entre todos os indivíduos, sejam eles crentes ou não.

Assim, a laicidade consiste em garantir a liberdade religiosa e a não submissão pública em matéria de fé, pois, não há que se falar em ampla liberdade religiosa quando a seara espiritual e temporal se misturam. Assim como, não há que se falar em legitimidade do Estado, considerando que este se encontra respaldado na soberania popular em um Estado democrático, e não mais no divino religioso como ocorreu em grande parte da história da humanidade.

Deste modo, para a plena consagração da liberdade religiosa, é necessário mais do que apenas o Estado não professar oficialmente alguma doutrina religiosa, pois, para se caracterizar um Estado laico, é preciso que ele se mantenha neutro de qualquer influência em questões religiosas.

O Estado, que tem por finalidade o bem comum em caráter individual e coletivo, é pessoa jurídica sem vontade própria e exerce sua soberania mediante os órgãos públicos e seus agentes. Não se confundindo o órgão com a pessoa jurídica do Estado, pois o Estado é o todo e os órgãos, mediante atos de vontade de interesse público, integram sua estrutura para a consecução de seus fins.

O órgão também não se confunde com o agente público, considerando que os agentes exercem as funções determinadas pelos órgãos. Assim, mediante a teoria do órgão, há a fusão entre o agente público e a pessoa jurídica do Estado, e quando os agentes públicos manifestam sua vontade, agem em nome do Estado. Agente público, por sua vez, é toda pessoa

física que exercem funções públicas perante o Estado, independentemente de vínculo jurídico. Dentre os agentes públicos, estão os agentes políticos, servidores públicos, militares e os particulares em colaboração.

Os agentes políticos ocupam cargos da organização política do Estado – são eles os chefes dos Poderes Executivos federal, estadual e municipal, os Ministros e Secretários de Estado, além de Senadores, Deputados e Vereadores – ou seja, constituem não a sua vontade, mas a vontade que deriva dos valores constitucionais que juram defender ao participar do processo democrático, e formam a estrutura basilar do poder, exercendo as funções políticas do órgão governamental, que tem por finalidade o bem comum da coletividade. Caso contrário, se a vontade do agente for dissonante dessa finalidade, desvia-se da moralidade e licitude do mandato ao qual está investido, ou seja, a vontade do agente não se confunde com a vontade da pessoa comum.

A liberdade de expressão se dá na livre manifestação de pensamento, que do caráter íntimo pessoal transporta-se para a exteriorização da consciência sobre determinada coisa.

A Constituição vigente prevê que a liberdade de expressão não sofrerá qualquer restrição, salvo se conflitar com outro direito fundamental, ou seja, o limite da liberdade de expressão se encontra na própria constituição.

Portanto, a exceção à liberdade de expressão está naquilo que lhe funda, a democracia, consubstanciada na ideia de que o dissenso é inerente ao próprio regime democrático.

Pois, diante da liberdade garantida em uma democracia, diversos conflitos de ideias são possíveis, e dentre elas situam-se o discurso de ódio que consiste em manifestações intolerantes, preconceito e violência contra grupos minoritários da sociedade.

Por esse motivo é que é vedado o anonimato, pois, diante da impossibilidade de censura prévia inerente à garantia desse direito, expressões que não estejam em acordo com os valores pautados em uma sociedade democrática, é possível a responsabilização posterior.

Tendo em vista o contexto em que se deu o avanço da humanidade acompanhada intimamente da cultura religiosa, de sobreposição de grupos a outros, intolerâncias e perseguições, acarreta na dificuldade de uma moral pública inteiramente secularizada.

No entanto, considerando que o agente político é vinculado às finalidades específicas de garantia do bem comum, estas são destituídas de suas vontades pessoais quando da investidura do cargo. Assim, os limites da liberdade de expressão de agentes políticos residem nos interesses públicos.

Dessa forma, diante da vedação da atividade estatal vinculada à doutrina religiosa, ainda que legisladores e funcionários públicos possuam suas crenças pessoais, não deve haver imposição à população.

A participação de instituições religiosas na seara política é legítima e fortalece o próprio ambiente democrático, mas a imposição de crenças visando o favorecimento de suas convicções e interesses pessoais, ultrapassa o que preconiza o regime democrático na consagração do pluralismo de ideias, violando não apenas os direitos de igualdade e liberdade dos indivíduos entre si, mas a própria legitimidade e soberania do Estado.

Pois, as políticas do Estado devem se fundamentar na racionalidade pública, posto que as expressões religiosas, por vezes contaminadas por pressupostos dogmáticos, não respondem adequadamente às necessidades que a convivência plural, fundante do Estado Democrático de Direito.

As verdades absolutas estão relacionadas ao fundamentalismo religioso, e constituem, substancialmente, à esfera da consciência individual ou ao grupo em que pertencem, não sendo estas expressões inerentes ao ambiente público de comprometimento com a pluralidade e o dever de fundamentar as políticas públicas de acordo com compreensão de todos que compõem a sociedade – ou seja, aqueles que professam determinada crença, tal como aqueles que não professam crença alguma.

Nesse sentido, conclui-se que os agentes políticos não devem fazer do espaço público a extensão de suas vidas privadas, tendo em vista a finalidade ao qual estão vinculados no exercício do cargo. Considerando que existe uma justificativa para tal finalidade, que estão intimamente relacionadas com as necessidades humanas e coletivas demonstradas no próprio avanço civilizatório da humanidade. Assim, uma vez investidos mediante o processo eleitoral, os agentes políticos não agem pela vontade de seu eleitorado, mas sim com o compromisso de atuar de acordo com os ditames de um Estado Democrático de Direito, e não conforme suas convicções pessoais ou de determinado grupo, que majoritariamente tem demonstrado ser uma moral pública baseada em preceitos religiosos, pois a história já registrou a barbárie em perseguições e intolerância diante da confusão ocorrida entre essas duas instituições.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Catarina Costa d'. **A invenção da tolerância: política e guerras de religião na França do século XVI**. 2008, 298 p. Tese de Doutorado – Departamento de História, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Disponível em: . Acesso em: 11 maio 2020.

ANTICAST 47. **Estado laico**. Entrevistador: Thiago Hansen. Entrevistados: Fernando Nagib, Michael Dionísio de Souza e Walter Guandalini Júnior. Salvo Melhor Juízo, mai. 2017. Podcast. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/6ZcamGevsXcAZyc2MhieGx>. Acesso em: 10 out. 2019. Acesso restrito.

ASSEMBLEIA NACIONAL FRANCESA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789**. França, 1793. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf. Acesso em: 28 maio 2020.

AZAMBUJA, Darcy. **Introdução à ciência política**. 12. ed. São Paulo: Globo, 1999. 345 p.

BAPTISTA, Saulo de Tarso Cerqueira. **Cultura política brasileira, práticas pentecostais e neopentecostais: a presença da Assembleia de Deus e da Igreja Universal do Reino de Deus no Congresso Nacional (1999-2006)**. 2007. 563 f. Tese (Doutorado) – Curso de Ciências da Religião, Universidade Metodista de São Paulo, São Bernardo do Campo, 2007. Cap. 5. Disponível em: <http://tede.metodista.br/jspui/bitstream/tede/425/1/Saulo%20Baptista.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2020.

BARRETO, Stenio de Freitas. Liberdade religiosa e comportamento parlamentar. **Revista Ballot**, Lisboa, v. 1, n. 1, p. 119-138, maio 2015. Trimestral. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/ballot/article/view/17901>. Acesso em: 16 maio 2020.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de teoria do estado e ciência política**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. 280 p.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 27 maio 2020.

_____. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891**. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 27 maio 2020.

_____. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 27 maio 2020.

_____. Constituição (1937). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 27 maio 2020.

_____. Constituição (1946). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 27 maio 2020.

_____. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967**. Brasília 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 27 maio 2020.

_____. Constituição (1967). **Emenda Constitucional nº1, de 17 de outubro de 1969**. Brasília, 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 27 maio 2020.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 27 maio 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439**. Procurador Geral da República. Relator: Ministro Luis Roberto Barroso. Brasília, DF, 27 de setembro de 2017. Dje. Brasília, 21 jun. 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15085915>. Acesso em: 5 jun. 2020.

_____. Superior Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.566**. Partido Liberal - PL. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. DF, 16 de maio de 2018. DJe Brasília - DF, 23 out. 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748485216>. Acesso em: 5 jun. 2020.

BERGER, Peter L. **O dossel sagrado: elementos para uma teoria sociológica da religião**. São Paulo: Edições Paulinas, 1985. 193 p. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/18174348/peter-berger-dossel-sagrado>. Acesso em: 4 maio 2020.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/6388688/paulo-bonavides-curso-de-direito-constitucional-15-edicao>. Acesso em: 5 jun. 2020.

BORGES, Alexandre Walmott; ALVES, Rubens Valtecídes. O Estado laico e a liberdade religiosa na experiência constitucional brasileira. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, v. 107, n. -, p. 227-266, jul. 2013. Disponível em:

<https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/P.0034-7191.2013v107p227>. Acesso em: 27 maio 2020.

BRUGGER, Winfried. Proibição ou Proteção do Discurso do Ódio? algumas observações sobre o direito alemão e o americano. **Revista Direito Público, Brasília**, v. 4, n. 15, p. 117-136, jan. 2009. Trimestral. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1418>. Acesso em: 21 jun. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luis. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602377/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 6 jun. 2020. Acesso restrito.

CARVALHO, Nilmara de Jesus; PEREIRA, Deborah Marques; RODRIGUES, Fadja Mariana Fróis. **O Estado laico e a intervenção de grupos religiosos nas decisões políticas**. 2014. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/38156/o-estado-laico-e-a-intervencao-de-grupos-religiosos-nas-decisoes-politicas>. Acesso em: 16 maio 2020.

CITTADINO, Gisele; MACHADO, Joana de Souza. Direito e política: um ensaio sobre o tempo e o espaço. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, São Leopoldo, v. 8, n. 2, p. 164-173, maio 2016. Trimestral. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2016.82.04/5545>. Acesso em: 18 jun. 2020.

COSTA, Emerson Roberto da. **República federativa evangélica: uma análise de gênero sobre laicidade no Brasil a partir da atuação dos/as parlamentares evangélicos/as no congresso nacional no exercício da 54ª legislatura**. 2016. 222 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciências da Religião, Universidade Metodista de São Paulo, São Bernardo do Campo, 2016. Cap. 5. Disponível em: <http://tede.metodista.br/jspui/handle/tede/1646>. Acesso em: 14 maio 2020.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Constituição e evolução do Estado brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 72, n. 1, p. 325-334, jan. 1977. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66800>. Acesso em: 17 jun. 2020.

_____, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 303 p.

DIAS, Reinaldo. **Ciência política**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522476725/cfi/0!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 15 set. 2018. Acesso restrito.

DINIZ, Debora. Bioética: fascínio e repulsa. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL ENTRELACANDO MIRADAS: RELATIVISMO, TOLERANCIA Y BIOÉTICA., -, 2002, Santiago - Chile. **Artigo**. Brasília: Letras Livres, 2001. p. 41-46. Disponível em: <https://scielo.conicyt.cl/pdf/abioeth/v8n1/art05.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984830/first>. Acesso em: 03 jun. 2020. Acesso restrito.

DOMINGUES, José Maurício. **Patrimonialismo e Neopatrimonialismo**. In: *Corrupção: ensaios e críticas*. Belo Horizonte: UFMG, 2008. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=X3B6VsbtuBQC&printsec=frontcover&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 16 jun. 2020.

FELINI, Lucas. **A liberdade de expressão das crenças religiosas no Congresso Nacional brasileiro: a Frente Parlamentar Evangélica**. 2014. 81 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, 2014. Cap. 3. Disponível em: http://repositorio.upf.br/bitstream/riupf/521/1/PF2014Lucas_Felini.pdf. Acesso em: 21 jun. 2020.

FILGUEIRAS, André; TOMAZINE, Daniel; CASAZZA, Ingrid. **A revolução francesa e a religião católica**. Disponível em . Acesso em: 7 maio 2020.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; BEDIN, Gilmar Antonio; LEVES, Aline Michele Pedron. Democracia, globalização e normatividade jurídica: a relativização da soberania e a eficácia dos direitos fundamentais. **Revista Eletrônica do Curso de Direito: UFSM**, Santa Maria, v. 14, n. 2, p. 1-31, 2019. Trimestral. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/32548/pdf>. Acesso em: 16 jun. 2020.

GARCIA, Emerson. **A religião entre a pessoa humana e o Estado de Direito**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/32816/a-religiao-entre-a-pessoa-humanae-o-estado-de-direito/1>. Acesso em: 25 abr. 2020.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995. Disponível em . Acesso em: 25 abr. 2020.

GIUMBELLI, Emerson. **A presença do religioso no espaço público: modalidades no Brasil**. Scielo, Rio de Janeiro, v. 28, n. 2, p. 80-101, jul. 2008. Semestral. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-85872008000200005&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 15 maio 2020.

GIUMBELLI, Emerson. Fronteiras da laicidade. **Revista Brasileira de Ciências Sociais: Scielo**, São Paulo, v. 27, n. 79, p. 205-208, jun. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v27n79/a14.pdf>. Acesso em: 14 maio 2020.

GOULART, Rodrigo de Souza. **A tolerância religiosa na história: implicações para o campo educacional**. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – Departamento de educação. 2011. Disponível em: . Acesso em: 11 maio 2020.

GOULART, Rodrigo de Souza. **A tolerância religiosa na história: implicações para o campo educacional**. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – Departamento de educação. 2012. Disponível em: . Acesso em: 12 maio 2020.

KRITSCH, Raquel. **Rumo ao Estado moderno: as raízes medievais de alguns de seus elementos formadores.** In: Revista de Sociologia e Política, n. 23. Curitiba: UFPR, nov., 2004. Disponível em: . Acesso em: 27 abr. 2020.

MADEIRA, Lígia Mori. **História do direito medieval: heranças jurídico-políticas para a construção da modernidade.** Disponível em https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaucha/revista_justica_e_historia/issn_1677-065x/v8n15n16/Historia_do_direito_medieval.pdf. Acesso em: 25 abr. 2020.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do estado.** 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. 375 p.

MARIANO, Ricardo. Efeitos da secularização do Estado, do pluralismo e do mercado religiosos sobre as igrejas pentecostais. **Civitas: Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 111-125, 1 jun. 2003. Semestral. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/viewFile/112/108>. Acesso em: 14 maio 2020.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo.** 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600724/first>. Acesso em: 06 jun. 2020. Acesso restrito.

MOURA, Priscila Carla Santana e. **A atuação da religião na política brasileira contemporânea: uma análise crítica dos projetos legislativos da bancada evangélica no congresso nacional.** 2017. 45 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Direito Jacy de Assis, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2017. Cap. 3. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/20244/3/AtuacaoReligiaoPolitica.pdf>. Acesso em: 15 maio 2020.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ. **Educação e evangelização na contemporaneidade: contextos, desafios, práxis e pistas para a pastoral no currículo.** Pontifícia Universidade Católica do Paraná – Rede Marista de Solidariedade. Curitiba. 2018. Disponível em: https://issuu.com/grupomarista/docs/educa__o_e_evangeliza__o_na_contemp. Acesso em: 15 maio 2020.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 23. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/40136565/Livro-Direito-Administrativo-Completo-Hely-Lopes-Meirelles.pdf?1447849489=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DOBRAS_DO_AUTOR.pdf&Expires=1591211745&Signature=HP-zAPBAcLEzRr~HmNvBiE33hIdh1f1GJs02QIN-RXnZWSXDSUhwu8BfD2uQgddgDooBfpCC9l~8SHAdZNtgDBeWEdCIPFoBAK7xnWTtsBJfWzlGe1~Vvz-EzKPDvqPzec5FDbVzCc-wO36hDvnuPtc7F7NdntKrmTrABI8nUN9sDab3AIU8X~ZpHMpGZmiAlXbo~gRfqKB-uIhK5DWjV9sDqvMQduMXR73FrwJGR2IrSePUxSYjaQWvZ3xyZSkRQs~SmLksYxrAMO4q6F8j9qsdmb5cVHUKuCT4uRWKJeIbyyIB6WjkgG2qe-ngf2etRARHU1n~nmDxsBXTdxvdQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 06 jun. 2020.

MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. 968 p. Disponível em: https://www.academia.edu/38952326/HELY_LOPES_MEIRELLES. Acesso em: 10 jun. 2020.

MELLO, Vico Denis S. de; DONATO, Manuella Riane A. O pensamento iluminista e o desencantamento do mundo: modernidade e a revolução francesa como marco paradigmático. **Revista Crítica História**, Maceió, p. 248-264, dez. 2011. Semestral. Disponível em: <http://www.revista.ufal.br/criticahistorica/attachments/article/118/O%20Pensamento%20Iluminista%20e%20o%20Desencantamento%20do%20Mundo.pdf>. Acesso em: 15 maio 2020.

OBEID, Rafael Issa. **Os debates em torno do Estado confessional brasileiro do século XIX (1842-1889)**. 2013. 133 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Filosofia e Teoria Geral do Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Cap. 3. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-12022014-143723/publico/Os_debates_em_torno_do_Estado_confessional_brasileiro_do_seculo_XIX.pdf. Acesso em: 16 maio 2020.

ONU, Assembleia Geral Das Nações Unidas. Atos Internacionais. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966**. Promulgação. 1992. Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 20 jun. 2020.

ORO, Ari Pedro. A laicidade no Brasil e no Ocidente: algumas considerações. : algumas considerações. **Civitas: Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 11, n. 2, p. 221-237, ago. 2011. Trimestral. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/9646>. Acesso em: 20 maio 2020.

PIERUCCI, Antônio Flávio. **Estado laico, fundamentalismo e a busca da verdade**. In: ESTADO LAICO E LIBERDADES DEMOCRÁTICAS, 2006, Recife: Conselho Latino-americano de Ciências Sociais, 2006. p. 5-7. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/Brasil/sos-corpo/20170920043624/pdf_951.pdf. Acesso em: 14 maio 2020.

PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. Liberdade religiosa, separação Estado-Igreja e o limite da influência dos movimentos religiosos na adoção de políticas públicas: aborto, contraceptivos, células-tronco e casamento homossexual. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 45, n. 180, p. 347-373, out. 2008. Semestral. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176579>. Acesso em: 15 maio 2020.

RAMOS, Edith Maria Barbosa; ROCHA, Jefferson Fernando Lima. Liberdade religiosa como direito fundamental. **Revista do Curso de Direito**, São Luís, Ma, v. 6, p. 161-185, jun. 2013. Semestral. Disponível em: <http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/rcursodedireito/article/download/5246/3184>. Acesso em: 16 jun. 2020.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **Teoria geral do Estado: do estado de direito ao Estado Democrático de Direito**. Barueri: Manole, 2013. 413 p. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520445068/cfi/0>. Acesso em: 15 set. 2018. Acesso restrito.

RANQUETAT JÚNIOR, Cesar Alberto. **Laicidade, laicismo e secularização**: definindo e esclarecendo conceitos. Tempo da Ciência, Paraná, p. 59-72, 2008. Semestral. Disponível em: <http://e-revista.unioeste.br/index.php/tempodaciencia/article/view/1982>. Acesso em: 4 maio 2020.

ROTHENBURG, Walter Claudius; STROPPIA, Tatiana. **Liberdade de expressão e discurso de ódio: o conflito discursivo nas redes sociais**. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE, 3., 2015, Santa Maria. Anais. Santa Maria: Revista de Direito Eletrônica do Curso de Direito, 2015. v. 10, p. 1-15. Disponível em: <https://www.ufsm.br/cursos/pos-graduacao/santa-maria/ppgd/wp-content/uploads/sites/563/2019/09/6-21.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2020.

SANTOS, Augusto Benjamin Chalegre. **Direito, religião e política**: influência histórica da conduta religiosa no sistema legislativo brasileiro. 2017. 47 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Tabosa de Almeida - Asces/unita, Caruaru, 2017. Disponível em: <http://repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/830/1/TCC%20-%20VERS%C3%83O%20DEFINITIVA.pdf>. Acesso em: 18 set. 2019.

SCALQUETTE, Rodrigo Arnoni. **História do direito**: perspectivas histórico-constitucionais da relação entre Estado e Religião. São Paulo: Atlas, 2013. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522481507/cfi/36!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 15 set. 2018. Acesso restrito.

SILVA, Enio Moraes da. O Estado Democrático de Direito. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 42, n. 167, p. 213-230, jul. 2005. Trimestral. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/167/ril_v42_n167_p213.pdf. Acesso em: 19 jun. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. Disponível em: https://www.academia.edu/37058652/Curso_de_Direito_Constitucional_Positivo_-_Jose_Afonso_da_Silva. Acesso em: 18 maio 2020.

SILVA, José Maria Alves da. Administração Pública e Cultura Patrimonialista. **Revista Práticas da Administração Pública**, Santa Maria, v. 1, p. 25-41, jan. 2017. Semestral. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/pap/article/viewFile/25590/15329>. Acesso em: 16 jun. 2020.

WERMUTH, Maiquel Angelo Dezordi; NIELSSON, Joice Graciele. "Pela minha família, por Deus e pelo fim da corrupção": notas sobre o patrimonialismo na política brasileira contemporânea e a falência do estado democrático de direito. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 22, p. 46-79, jan. 2017. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/870/498>. Acesso em: 16 jun. 2020.

ZIZLER, Rosângela. **Influência da ética judaico-cristã nos ordenamentos jurídicos da atualidade.** 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24834/influencia-da-etica-judaico-crista-nos-ordenamentos-juridicos-da-atualidade>. Acesso em: 01 abr. 2019.

ZYLBERSZTAJN, Joana. **O princípio da laicidade na Constituição Federal de 1988.** 2012. 226 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Departamento de Direito do Estado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Cap. 4. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-11102012-111708/publico/Joana_Zylbersztajn_TESE_Corrigido.pdf. Acesso em: 14 maio 2020.